

ALIENAÇÃO PARENTAL, O LADO OBSCURO DA JUSTIÇA
BRASILEIRA.
"GOTAS DE SABEDORIA"
ANALISANDO A LEI ARTIGO POR ARTIGO



PREFÁCIO

Somos um Escritório de Advocacia existente já há quarenta e dois anos, e em 2012 fomos desafiados a fazer o enfrentamento da Lei nº 12318/2010, conhecida Lei de Alienação Parental”.

Esta obra, analisa cada artigo da mencionada lei , feita apela nossa ótica e baseado em ampla pesquisa, contando com a colaboração dos três advogados que fazem parte deste escritório: Dra.Elizabeth Regina Alonso – Dra. Patrícia Regina Alonso – Dr. Felício Alonso.

Convidados para estarmos em Brasília-DF, para uma Audiência Pública realizada em 25 de Junho e 15 de Julho de 2.019, trouxemos para esta obra parte da tese defendida por Dr. Felício Alonso, naquela oportunidade.

Estaremos no transcorrer da leitura tratando de uma Lei que tem endereço certo, foi feita para atender interesses que a família conservadora não aceita e até mesmo a sociedade pós modernidade não a quer. Há apenas uma minoria, que desnecessário citar seus nomes ou ONGs, a que pertencem, pois, estão todos os dias provocando na mídia e nas redes sociais seus intentos.

Sempre com o devido respeito, estarei citando as pessoas que mais influenciaram para que essa Lei fosse aprovada, para que os senhores e senhoras que nos lerem possam entender a ideologia desta Lei.

Esta Lei nº 12318/2010 tem seu nascedouro no Projeto de Lei nº 4.053/2008, subscrito pelo Ex- Desembargador e Ex-Deputado Federal do PSC (Partido Social Cristão) Régis de Oliveira.

Quando de sua votação, a Deputada Federal Maria do Rosário, deixou registrado em uma Ata de Audiência Pública na Câmara dos Deputados, assim dizendo:

“...Não se deseja uma iniciativa incentivada de ação de caráter penal contra aquele que tem a responsabilidade do cuidado mais direto, mesmo que esteja praticando algo que deva ser considerado como violência. Devemos analisar isso com a delicadeza de quem quer preservar laços e ampliá-los ...” “Não deve haver apenas uma atitude de busca de responsabilização criminal, mas um tratamento para que este veja que cometeu um abuso, não perca o contato com essa família e tenha a possibilidade de manter essa relação, porque há vínculos também constituídos. Então, se nós trabalhamos isso para o abuso, que é algo que a sociedade rejeita tão fortemente, e não ao acaso... Imaginem essa condição. Nós queremos que se preservem, nessa condição, os vínculos. Aqui todo o projeto de lei trabalha com a ideia de manter e ampliar vínculos”.

E com isso o Projeto de Lei foi aprovado nas duas casas, tendo como Relator no Senado, o Senador Paulo Paim, atual Presidente da Comissão de Direitos Humanos, e consta que não foi realizada nenhuma audiência pública no Senado, para debate, vindo a ser aprovada a Lei de Alienação Parental, que recebeu o número 12318/2010, em sessão terminativa, naquela Comissão.

E não estávamos como não estamos errados em afirmar que esta lei **BLINDA, PROTEJE A PEDOFILIA INTRAFAMILIAR.**

Já naquela ocasião a Ex - Desembargadora Dra. Maria Berenice, que elaborou toda JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei, defendendo Gardner e seus asseclas, afirmou em um de seus artigos **“INCESTO E O MITO DA FAMÍLIA FELIZ – pag.171** do livro **“INCESTO E ALIENAÇÃO PARENTAL – REALIDADES QUE A JUSTIÇA INSISTE EM NÃO VER”**, coordenado por **MARIA BERENICE DIAS**, em 2010, assim ela afirma:

“Mas há uma consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento da defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem.”

Mas não foi só isso.

No dia 08/04/2018 , em uma reportagem feita pelo Fantástico da Rede Globo, a mesma Ex – Desembargadora declarou que:

“É grave o que está ocorrendo. Os peritos na maioria deles não tem o conhecimento suficiente deles, para distinguir se a criança que é ouvida foi abusada ou não foi abusada, e isso é muito grave”.

Nessa mesma oportunidade o Desembargador Dr. José Antonio Daltoé Cesar, do Rio Grande do Sul, Presidente da **ABRAMINJ “ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS DA INFANCIA E DA JUVENTUDE”**, declarou que:

“Os profissionais não foram capacitados para especificamente trabalhar sobre isso. O sistema da Justiça a mesma coisa...”

O subscritor do Projeto em questão, Ex – Desembargador e Ex - Deputado Federal Dr. Régis de Oliveira, em uma entrevista dada ao Jornalista Tomaz Chiaverini, em 24/01/2017, deu uma declaração do seguinte teor:

“O ex-deputado federal Régis de Oliveira, autor oficial da Lei 12.318 não se lembra das circunstâncias que o levaram a propor o texto. Desconhece uma Síndrome que tenha embasado o pré-projeto e nunca ouviu falar de Richard Gardner. Tampouco tem notícias de mães que estejam perdendo a guarda para suspeitos de abuso.

“Isso não é um problema legal”, é problema do pai canalha que está se utilizando da lei. Se houver alguém utilizando a Lei pra manipular o juiz, bem, o juiz que fique esperto”

Recentemente o Presidente da APASE, e considerado o “Pai” da Lei de Alienação Parental no Brasil, Sr. Arnaldino Paulino Rodrigues Neto, em um diálogo com um parceiro seu de rede social, em um trecho declarou:

“A maioria são pedófilos. Todos nós seremos vistos como pedófilos.”

A análise da Lei Nº 12318/2010, como se propôs fazer nesse trabalho, deixa bem nítido a intenção de proteger os pedófilos e os relacionamentos incestuosos. Não há como chegar a uma conclusão diferente.

A queima de prova, de arquivo em denúncias de abusos sexuais, vitimam nossas crianças. Não tem classe social, religião, etnia, crianças morrem todos os dias neste contexto.

No Senado, em 25 de Junho de 2019, Dr. Felício Alonso encerrou sua fala, dizendo:

"Nosso estado é omissivo, e o sangue dos inocentes de todo país clama nesta hora pela revogação da lei da alienação parental.

Nenhum país tem a alienação parental como lei e nosso país não pode ser exceção.

A responsabilidade parental consagrada na Constituição Federal artigo 226 parágrafos 7 e 8 deve ser regulamentada por Lei nesta casa, pois não são os pais que se tornam agressores, mas sim, os agressores que se reproduzem e se tornam pais.

De cada 10 crianças que hoje é abusada, amanhã fará o mesmo com seu filho, transferindo para ele a sua dor.

Por fim nobres senhores aqui presentes, por muitos anos pude ver que a voz de um idoso não era relevada em nossa sociedade, no entanto, novos ares permeiam o Brasil.

Assim, quero deixar um conselho como um ancião e advogado: se queremos paz, amor, prosperidade, respeito, dignidade em nosso amado país, precisamos rever nossos conceitos e valores, voltar aos primórdios, e como bem intitulou Augusto Cury, no livro "o Mestre inesquecível" que um dia assim falou:

Deixem vir a mim as crianças e não as impeçam; pois o reino dos céus pertence aos que são semelhantes a elas; e quem recebe uma destas crianças, em meu nome, a mim me recebe. Entretanto, se alguém fizer tropeçar um destes pequeninos que creem em mim, melhor lhe seria amarrar uma pedra de moinho no pescoço e se afogar nas profundezas do mar".

É o que me cumpria dizer-vos, e minha palavra final é: Revoga já a LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL!!!!

Os Autores

GOTAS DE CONHECIMENTO I

*“Aquele que salvou uma vida, salvou o mundo inteiro”
(Talmud - MishnahSanhedrin)*

INTRODUÇÃO

O Projeto da Lei da Alienação Parental - PL 4053/2008, com iniciativa na Câmara de Deputados, de autoria do então Deputado Federal Regis de Oliveira (PSC/SP), traz em sua justificativa a “Pseudoproteção” psicológica da criança que em meio ao conflito parental, pós divórcio ou em situação de separação dos genitores, sofre atos de alienação parental de um dos genitores a fim de privar o convívio da criança com o outro genitor.

A Proposta de Lei traz em seu bojo, o apoio de diversas ONGs representantes de Pais Separados, ou seja, os genitores, com os reclamos de igualdade de convivência parental, sem qualquer interferência do outro genitor, em especial as genitoras. O Projeto de Lei em questão, e que depois se consolidou na Lei 12318/2010 - Lei da Alienação Parental, tem como norteador os princípios criados por Richard Gardner, americano médico psiquiatra, que desenvolveu a Teoria da Alienação Parental entre as décadas de 70 e 80, e que a partir de 1998, quando confrontados em seus estudos, pelos operadores do Direito das Cortes Americanas, descobriu-se que a Teoria da Alienação Parental não beneficiava as crianças ou a elas dava-lhes proteção, mas sim, beneficiava os genitores, os pais, especialmente aqueles sobre os quais recaíam denúncias de abuso sexual e violência, deles contra os filhos.

Tal descoberta se deu pois as primeiras crianças que tiveram inversão de guarda nas ações de disputa de guarda nos Estados Unidos, a favor de pais sobre os quais pesavam denúncias de abusos e violência, durante a década de 80, atingiram a maturidade ou a adolescência e começaram a empreender resistência, fugindo da casa do genitor abusador, e procurando o paradeiro das mães que outrora tinham perdido a guarda de seus filhos, vindo a causar o desarquivamento dos processos e a revisão processual das causas pelas quais as crianças mesmo durante a inversão de guarda, continuavam a serem abusadas.

Concluíram que as sentenças de inversão de guarda foram feitas com base nos laudos psicossociais tendo como seu autor Richard Gardner ou por outros profissionais que aplicaram os princípios da Teoria da Alienação Parental, e esses laudos concluíam pela falsidade da fala das crianças atribuindo imputação de falsas memórias pela genitora considerada "alienadora", e atribuíam a elas distúrbios psicológicos - a alienação parental, que interferiam no estado psicológico das crianças que rejeitavam os genitores abusadores, acarretando nas crianças a Síndrome da Alienação Parental.

A partir de então, o FBI passou a investigar os trabalhos do Dr. Richard Gardner, quando então em 2003 o médico suicidou-se antes de ser indiciado por prática de pedofilia.

Embora o Projeto da Lei da Alienação Parental trouxesse um viés de proteção a criança e ao adolescente, e o direito de convívio parental, sem interferência ou obstaculização de um ou outro genitor, e fosse concluído que tratava-se de uma eficiente

ferramenta jurídica para minimizar os conflitos conjugais e assim, promover a oportunidade de convívio igualitário da criança com os genitores, isso conjugado com a Guarda Compartilhada. No entanto no texto da Lei isso não acontece, de modo que essa análise vem para DENUNCIAR o texto da Lei que vem desprovido de sua proposta, bem como DENUNCIAR os princípios da Teoria da Alienação Parental que visa proteger o genitor criminoso que pratica violência e abusos contra sua prole, princípios esses abaixo enumerados:

1. A SUPOSTA INTERFERENCIA PSICOLOGICA NA CRIANÇA PELO GENITOR RESPONSÁVEL

2. ATRIBUIÇÃO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR TODOS QUE CERCAM A CRIANÇA DIRETAMENTE OU INDIRETAMENTE AS QUAIS SERIAM TESTEMUNHAS EM POTENCIAL NA DEFESA DOS DIREITOS DAS MESMAS EM CASO DE DENUNCIA DE ABUSO SEXUAL OU MAUS TRATOS INFANTIS;

3. A PSICOLOGIA COMO ÚNICA CIÊNCIA ADOTADA COMO PROVA ARROLADA NA LEI E CONSIDERADA COMO VÁLIDA PARA COMPROVAR A ALIENAÇÃO PARENTAL, SENDO QUE NA VERDADE ELA É UMA PROVA PARA ESCONDER A APURAÇÃO DE ABUSOS E EVENTUAIS EXAMES DE CORPO DE DELITO.

4. A ATRIBUIÇÃO ATRAVÉS DE LAUDOS PSICOSSOCIAIS DE TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS OU BIOPSICOLÓGICOS (PSIQUIÁTRICOS) A QUEM DENUNCIA OS ABUSOS E MAUS TRATOS INFANTIS;

5. A INFLUÊNCIA DAQUELE QUE FOI DIAGNOSTICADO DO TRANSTORNO PSICOLÓGICO, DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS PELO CUIDADO DA CRIANÇA, OU SEJA, DAS TESTEMUNHAS EM POTENCIAL DAS DENÚNCIAS DOS MAUS TRATOS E ABUSOS CONTRA ELAS PRATICADOS.

6. O DESCREDITO DA FALA DA CRIANÇA QUE DENUNCIA O ABUSO CONSIDERADO COMO INFLUENCIADA POR AQUELE QUE FOI DIAGNOSTICADO DE TRANSTORNO MENTAL

7. O AFASTAMENTO GRADATIVO DO DENUNCIANTE COM A CRIANÇA ATÉ CHEGAR NA INVERSAO TOTAL DA GUARDA A FAVOR DO SEU ABUSADOR OU DE SEU ALGOZ.

E que Deus nos ajude e salve nossa Nação!

GOTAS DE CONHECIMENTO II

*“Aquele que salvou uma vida, salvou o mundo inteiro”
(Talmud - MishnahSanhedrin)*

DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Vamos DENUNCIAR a partir de agora artigo por artigo da Lei, as evidencias de violação de direitos da proteção da criança e do adolescente, bem como violação de direitos da legítima defesa e da presunção de inocência, as quais norteiam princípios constitucionais, além de Tratados Internacionais as quais o Brasil é signatário, em especial, Declaração de Direitos Humanos da ONU, e os Tratados da OEA, Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção do Belém do Pará de 2015. Toda a explanação a seguir tem comprovação literal em processos de nosso conhecimento, as quais podemos demonstrar caso solicitado.

PRELIMINARMENTE

Tudo tem início quando, geralmente a Genitora ouvindo o relato do filho, dirige-se a uma Delegacia de Polícia e relata o que vem acontecendo.

A Autoridade instaura um Inquérito Policial para apuração do abuso sexual ou maus tratos relatados pela criança, e quando intima o Genitor abusador para ser ouvido para esclarecimentos, ele já vem com um discurso pronto, orientado pelo seu advogado, dizendo que o abuso ou maus tratos até pode ter existido, mas o que ele fez não foi abuso sexual, ou ainda nega o que a criança diz e afirma que trata-se de “falsas memórias” implantadas pela Genitora, mas de uma forma ou de outra sustenta que está havendo “alienação parental.”

Como esse crime não deixa marcas, pois, sempre é cometido entre quatro paredes, a criança é desacreditada e as testemunhas que “ouviram” a criança contar ou para quem a criança narrou os abusos, são desacreditadas.

Neste diapasão temos uma inconstitucionalidade da Lei, pois, o Estatuto da Criança e Adolescente, e destacamos o artigo 5º e 18º, além de muitos outros, determinam que os adultos, especialmente os pais, tem o dever de manter as crianças salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. E ainda em seu artigo 16 consagra a Criança o direito a “Liberdade, ao Respeito e a Dignidade”, tendo ela como está no inciso II opinião e expressão. A voz da criança deve ser relevada e respeitada. Na prática isto não acontece, sendo que em um dos processos que trabalhamos o Desembargador Relator de um dos recursos, afirmou que “nem sempre o que as crianças querem é o melhor para elas”.

Mas o que vem acontecendo em nossos Tribunais, nos processos crimes a voz da criança é desvalorizada, e o processo crime acaba por ser arquivado, a pedido do Ministério Público, baseando-se no artigo 18 do Código Processo Penal, ou seja, aguardando novas provas. Os resultados do Laudo Pericial, sempre feitos com parcialidade, pois, qual é a perita que vai indicar que houve abuso? E nesses laudos, se afirma que os sintomas que a criança apresenta é de alienação parental e não de abuso.

Ocorre que todos os sintomas que a criança apresenta são de abuso sexual ou maus tratos, mas os peritos os identificam erroneamente como alienação parental, alegando que a criança está sendo vítima de “falsas memórias” implantadas pela Genitora.

Concomitantemente a instauração do Inquérito Policial, na Vara da Família é instaurada uma ação denominada “AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL”, que sempre é apensada a uma ação de Divórcio ou ação de Guarda já preexistente.

Nessa Ação de ALIENAÇÃO PARENTAL, na Vara da Família, temos o seguinte andamento:

A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO RITO PROCESSUAL

A Lei da Alienação Parental, além de ser uma Lei do Direito Material, como a princípio se compreendeu quando na sua aprovação, no entanto, há em seu bojo um rito processual seguido pelos Tribunais e de forma exclusiva, fora do contexto do Direito Processual Civil vigente e sem o Magistrado se ater aos artigos 1583 e seguintes do Código Civil, quanto aos critérios da concessão de guarda aos filhos menores.

Assim é que os processos de regulamentação de convívio parental têm se regido na maioria esmagadoras dos processos da seguinte forma:

1 - PETIÇÃO INICIAL

2 - CITAÇÃO DO RÉU COM PRAZO DE DEFESA

3 - CONTESTAÇÃO

4 - DESPACHO DETERMINANDO VISITA ASSISTIDA, COM A ESTIPULAÇÃO DAS REGRAS (LOCAL, DIAS E PERÍODO DE VISITA, GERALMENTE EM CEVAT OU CENTRO DE VISITAS ASSISTIDAS LIGADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL) E DETERMINAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL DO ART.4º DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL, COM NOMEAÇÃO DE PERITO PSICOLOGO, E APRESENTAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS E FORMULAÇÃO DE QUESITOS

5 - COM A NOMEAÇÃO, O PERITO INFORMA AS DATAS DAS ENTREVISTAS INDIVIDUAIS E NA MAIORIA DAS VEZES AS ENTREVISTAS CONJUNTAS CRIANÇA X MÃE E CRIANÇA X PAI (ACAREAÇÕES)

6 - ENTREGA DO LAUDO E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

7- INTIMAÇÃO PARA QUE AS PARTES APRESENTEM CONTRA - LAUDOS DOS ASSISTENTES TÉCNICOS E FORMULEM QUESITOS COMPLEMENTARES

8 - COM A OCORRÊNCIA JÁ DAS VISITAS ASSISTIDAS, E SE OS LAUDOS APONTAREM OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL (O QUE VEM OCORRENDO NA QUASE TOTALIDADE DOS LAUDOS), O MAGISTRADO COMEÇA A ALTERAR OS REGIMES DE VISITAS:

- DE ASSISTIDAS EM CEVAT PARA LOCAL PUBLICO;
- DE ASSISTIDAS EM LOCAL PUBLICO PARA VISITAS REGULAMENTARES PODENDO O GENITOR PERNOITAR COM A CRIANÇA;
- AMPLIAÇÃO PARA GUARDA COMPARTILHADA.

9 - SE AS DENUNCIAS DE ABUSOS OU MAUS TRATOS PERSISTIREM POR PARTE DO "ALIENADOR", O JUIZ APLICA AS SANÇÕES DO ART. 6º:

- ADVERTENCIA,
- MULTA,
- TRATAMENTO PSICOLOGICO,
- INVERSAO DE GUARDA COM SUSPENSAO DE CONVIVIO PARENTAL POR TEMPO DETERMINADO, PODENDO RETORNAR AO CONVIVIO ATRAVES DE NOVA AÇÃO E MEDIANTE LAUDO DE PSICOLOGO.

10 - FIM DO PROCESSO - DURAÇÃO MEDIA DO PROCESSO MINIMO - MÉDIA DE 2 ANOS E MEIO - POR CAUSA DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA EXIGIDO PELO ART. 4º DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Esse prazo é extremamente inferior ao prazo de tramitação do Inquérito Policial na esfera Criminal conforme o rito abaixo:

FASE DO INQUERITO POLICIAL:

- BOLETIM DE OCORRENCIA
- DEPOIMENTO DA VITIMA E TESTEMUNHAS;
- INTIMAÇÃO E DEPOIMENTO DO ACUSADO
- PERICIAS - CORPO DE DELITO
- ESTUDO PSICOSSOCIAL QUANDO NÃO HÁ LESAO CORPORAL NO ABUSO SEXUAL OU MAUS TRATOS (NOS TRIBUNAIS DOS ESTADOS DO RS E MT - ESCUTA PROTEGIDA)
- REMESSA DO INQUERITO POLICIAL AO PROMOTOR DE JUSTIÇA
- PEDIDO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OFICIO A VARA DA FAMILIA PARA INFORMAÇÕES DO ANDAMENTO, LAUDOS PERICIAIS E DECISOES
- PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR FALTA DE PROVAS OU PEDIDO DE REMESSA DO INQUERITO POLICIAL A DELEGACIA DE POLICIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS OU OFERECIMENTO DA DENUNCIA

CRIMINAL QUANDO HÁ INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DO CRIME E SUA AUTORIA

FASE DO PROCESSO-CRIME

- RECEBIMENTO DA DENUNCIA CRIMINAL OU SUA REJEIÇÃO DA DENUNCIA PELO ART. 395 DO CPP
- INTIMAÇÃO E OFERECIMENTO DA DEFESA PELO RÉU
- DESPACHO DE ABSOLVIÇÃO SUMARIA OU DESPACHO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 397 DO CPP
- DILIGENCIAS DETERMINADAS PELO JUIZ
- AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM DEPOIMENTO DO REU E OITIVA DAS TSMUNHAS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA
- SENTENÇA

Portanto, o que se conclui é que os processos da Vara de Família não tem aguardado a apuração das denúncias de maus tratos e abusos sexuais na esfera criminal, se antecipando no seu rito processual, culminando na inversão da guarda da criança em favor do denunciado pelos crimes de violação dos direitos da criança, antes mesmo do Processo Criminal ser julgado.

Isso decorre propositalmente em face do determinado pelo art. 4º da Lei da Alienação Parental de que as ações a ela correlatam **DEVEM TER TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**, sob pretexto de que a demora do Poder Judiciário prejudica o convívio parental quando a criança ainda está na fase de desenvolvimento psicológico, o que não é verdade. O intuito é exatamente acelerar a tramitação da inversão da guarda a fim de sufocar ou prejudicar as investigações criminais, e com isso a ação penal perder seu objeto com a sua efetivação.

Na maioria esmagadora dos casos, quando o Promotor ou o Juiz solicita ofício ao MM. Juiz da Vara de Família informações processuais com envio de laudos e decisões do processo de guarda de filhos, e é noticiado a conclusão de alienação parental no laudo oficial ou a inversão de guarda, os Promotores tem solicitado ao Juiz o arquivamento do inquérito por falta de provas e por perda do objeto, uma vez que a criança está na guarda unilateral com o denunciado com a suspensão de convívio parental do outro genitor.

Por último cabe salientar que a Ação de Alienação Parental prevista no art. 4º da Lei seja incidental ou cautelar, é o único tipo de ação, no nosso ordenamento processual civil em que a pena é aplicada antes da fase instrutória e sem a sentença condenatória o que por si só é arbitrário. Isso decorre quando tão logo é juntado o laudo do estudo psicossocial que indevidamente já “sentencia” a alienação parental, o juiz somente determina as penas do art. 6 da Lei, sem o contra laudo, e sem a instrução de prova oral e outras necessárias para uma sentença correta. A essa altura a criança está em poder e

amplo convívio com seu alhoz, com todos os riscos e violências que pode ser praticada contra ela.

Essas penalidades são determinadas pelo Magistrado por decisão interlocutória, cabível o recurso de Agravo de Instrumento, no entanto, nosso Código de Processo Civil não permite a sustentação oral no julgamento dessa espécie de recurso, de modo que não é difícil os julgadores acompanharem a decisão do Magistrado monocrático, e decidir pela manutenção da decisão recorrida, incorrendo assim, mais uma violação ao direito de ampla defesa e contraditório aquele que é acusado de prática de alienação parental.

O que constitui uma inconstitucionalidade da lei de Alienação Parental, na medida que não permite a ampla defesa.

E que Deus nos ajude e salve nossa Nação!

GOTAS DE CONHECIMENTO III

“Aquele que salvou uma vida, salvou o mundo inteiro”
(Talmud - MishnahSanhedrin)

CONTESTAÇÃO DOS ARTIGOS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O art. 2º. viola acintosamente os "*princípios do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa*" assegurados pelo nosso Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e a Convenção de São Jose da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário e que inspirou nossa legislação processual concernentes a valoração das provas orais - depoimento pessoal das partes processuais, e as testemunhas.

As partes tem o direito pelo artigo 442 do Código de Processo Civil, de inquirir testemunhas sobre os fatos e de obter comparecimento de testemunhas e peritos em juízo.

Porém, a partir do momento de que se entenda que uma denúncia de violência, abusos ou qualquer fato impeditivo por Lei de exercício do poder familiar de um dos genitores, até o simples descumprimento de regras de visitação, ou, de outro lado, a defesa de outro genitor contra "falsa acusação de alienação parental" - o teor de tais manifestações forem considerados "alienação parental", ou que quem assim denuncia ou se defenda em qualquer processo de família, e em processo criminal de crime familiar contra a criança e adolescente, for considerado "alienador", a **VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO COMO PROVA ORAL PASSA A SER DESCONSIDERADA NO CONJUNTO PROBATORIO**, ou seja, **os depoentes já vão para uma audiência de instrução desacreditados - valoração zero de seus depoimentos.**

Isso porque segundo o artigo 2º da Lei da alienação parental, quem PRATICA ALIENAÇÃO PARENTAL são: genitores, os avós, e os que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

Um fato importante a ressaltar é que o conceito de alienação parental do artigo 2º, provoca no processo a "inversão do ônus da prova", basta o genitor acusado de violação da proteção da criança simplesmente invocar em sua defesa prática de alienação parental do denunciante.

Isso ocorre porque, enquanto o acusado sem nenhum esforço em contestar os fatos que lhe pesa na acusação, simplesmente atribui à parte contrária a prática de alienação parental, acarreta contra essa a incumbência de provar as acusações perpetradas, e ainda demonstrar que não é alienadora e que não sofre de qualquer insanidade mental, em seu comportamento ou nas suas alegações.

O artigo 2º portanto contraria o Código de Processo Civil pois:

A) GENITORES: devem por Lei serem ouvidos em juízo em DEPOIMENTOS PESSOAIS, tendo as regras de sua oitiva previstas nos artigos 385 e seguintes do CPC dando-se destaque:

"Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade."

Portanto, ao assim proceder os genitores como partes processuais, não podem ser desacreditados pelo Magistrado, com valoração previa de alienadores

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - Comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - Colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

Os depoimentos dos genitores como parte processual não podem fazer prova contra eles mesmos - a alienação parental reverte contra quem depõe todos os fatos denunciados contra elas mesmas, quando desacreditadas, e julgados como alienadores parentais.

B) OS AVÓS - Os avós são parentes ascendentes em linha reta de 1º grau e como tal, são impedidas de serem testemunhas de acordo com o art. 447 parágrafo 2º Inciso I do CPC., porém, podem depor como informantes, sendo desincumbidos de firmar compromisso de não cometer crime de falso testemunho, e o juiz atribuirá o valor que possa merecer. (art. 447 parágrafo 4 e 5 do CPC).

Portanto jamais podem ser consideradas alienadoras sendo totalmente ilegal.

C) OS QUE TENHAM A CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB A SUA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILÂNCIA.

Estão inclusos neste rol os que tem a criança ou adolescentes sob sua autoridade, guarda ou vigilância - ou seja: todos os profissionais que lidam na rotina e no cuidado da criança como professores, coordenadores, e direção da escola, pediatras, psicólogos, terapeutas, babás, cuidadores e direção de creche, professores de ensino extracurricular, etc.

Se de acordo com artigo 2º da Lei da alienação parental, todos eles são alienadores, quem serão as testemunhas da violência, abusos e outras violações a criança?

Estamos diante de uma "Teoria da Conspiração" de todo o universo do meio de convívio da criança contra o "genitor alienado"? Ou seria o cerceamento de provas e a blindagem do agressor, abusador, pedófilo, violador da criança no seio familiar?

Esse artigo 2º da Lei da alienação parental viola o artigo 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente que assim reza :

"Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, COM PESSOAS CAPACITADAS A RECONHECER E COMUNICAR AO CONSELHO TUTELAR SUSPEITAS OU CASOS DE MAUS-TRATOS PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos."

Viola também o art. 380 do CPC que assim reza :

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - Informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - Exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Em outras palavras, se o Estatuto da Criança e do Adolescentes obriga esses profissionais a denunciarem diante de violência contra a criança e adolescente, a Lei da Alienação Parental determina que suas denúncias sejam desacreditadas, e os denunciadores condenados a prática de alienação parental - o que é totalmente descabido.

Isso ocorre porque quando a criança conta as situações de abuso e violência praticada contra ela, ela vai procurar aqueles que ela confia, que são as pessoas que cuidam dela rotineiramente. Assim, há casos em que a criança começou a mostrar comportamento alterado na escola ou no ambiente onde permanece sob cuidados, enquanto os pais estão trabalhando, ou evidenciados por pedagogos, psicopedagogos, pediatras, e quando investigada pelo profissional que está responsável pelos cuidados da criança, esta narra o que lhe vem ocorrendo, e esses profissionais muitas vezes são quem comunicam ao genitor responsável o que a criança está lhe reportando, bem como a alteração de comportamento e de humor observados na criança.

De acordo com o art. 2º esses podem praticar alienação parental e com isso, o depoimento que prestarem como testemunhas já estará desacreditado por serem potencialmente "alienadores", por força deste texto legal. Outra defesa que os acusados

de abusos e maus tratos usam é que existem os "*alienadores por série*" - a genitora aliena a criança inculcando "falsas memórias", e esta projeta a fala aos demais personagens arrolados no artigo 2º, e com isso, consegue colocar em descrédito todo depoimento das testemunhas, prova essa garantida pelo Código de Processo Civil Brasileiro.

Torna-se evidente o cerceamento de defesa, e a violação do direito da legítima defesa, pois a prova até mesmo pode ser produzida, o Juiz pode até designar audiência para oitiva das testemunhas, mas o teor de seus depoimentos confirmando a fala e comportamento da criança que sofre abusos e maus tratos será julgada como alienação parental em série. Há que se falar até mesmo da oitiva por exemplo do Delegado de Polícia que fez o Boletim de Ocorrência e comandou o Inquérito Policial, os peritos criminalistas que confirmam em seus laudos a fala da criança denunciando o abuso, todos colocados em suspeição por força do artigo 2º desta Lei, que embora não estão sob a sua autoridade, guarda ou vigilância", podem não ter valor de prova pela "alienação parental em série".

"Art. 2º Parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, **ALÉM DOS ATOS ASSIM DECLARADOS PELO JUIZ OU CONSTATADOS POR PERÍCIA**, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

O parágrafo único do artigo 2º apresenta a violação do princípio do poder discricionário do Juízo, que no caso desta lei, também se estende aos peritos.

Pelas normas do Direito Administrativo, entende-se como Poder Discricionário "aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público".

https://www.google.com/search?q=poder+discricionario&rlz=1C1VFKB_enBR682BR682&oq=poder+discricionario+&aqs=chrome..69i57j0l5.3693j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8

No caso das atuações nos processos judiciais, somente o Magistrado tem o poder discricionário entendido como o poder de decisão ou julgamento de um fato, ou de uma providência, quando norma legal não o prevê.

Assim o Perito nomeado pelo Juízo para o estudo psicossocial previsto no artigo 4º da lei não pode pronunciar julgamento ou decisão em seu laudo atribuindo a certa conduta não prevista naquelas enumeradas pelos incisos do artigo 2º como atos de alienação parental, pois o mesmo não tem o poder discricionário para tanto, exclusivo ao Magistrado.

O que na prática processual ocorre e que os peritos estão decidindo a causa, ao concluir pela ocorrência de alienação parental na última parte de seus laudos – tecnicamente nomeado como "Conclusão", tornando-se forçoso ao Juízo apenas determinar a aplicação das penalidades do artigo 6º, não podendo decidir de modo diverso do laudo.

Outra ilegalidade que é questionável no artigo ora contestado e a subjetividade do que são atos de alienação parental além dos previstos nos incisos do artigo 2º.

Chamamos de banalização da alienação parental, pois uma vez que a lei atribui ao juiz, e de forma errônea, ao perito, a discricionariedade ou o livre julgamento de atos considerados como alienação parental, qualquer situação narrada pelas partes nas entrevistas ou qualquer conduta no processo ou em Juízo pode ser considerado alienação parental, seja fato de natureza do Direito Material inerente ao direito discutido nos autos, seja até mesmo de natureza processual. Chega até mesmo as raias do que seria talvez litigância de má-fé em processos de outra natureza, e que o Código de Processo Civil penaliza com multa de até 20% do valor da causa, porém não despreza o conteúdo das alegações no processo e as provas produzidas, no entanto, nos processos de alienação parental, uma postura processual eventualmente considerada inadequada pelo Magistrado é considerada alienação parental, agravando a situação da parte processual, podendo inclusive ser um dos motivadores de um extremo de pena de uma inversão de guarda.

A vedação da livre expressão respeitadas as regras e posturas processuais, a livre manifestação em juízo ou fora dele, nos autos, a própria liberdade de recorrer das decisões e que os processos de alienação parental acaba impondo uma gama enorme de recursos face a cerceamento de defesa que a Lei impõe sobre a parte processual indevidamente acusada de alienação parental, nesses processos tudo se conclui como alienação parental.

Portanto o poder discricionário concedido sem uma limitação tanto ao Magistrado, e de forma ilegal ao perito, bem como a subjetividade, consistente na falta de critério ou definição do que é atos de alienação parental, conduz o processo ao risco de práticas de arbitrariedades e excessos por ato judicial ou pericial, em prejuízo ao denunciante e em prejuízo a proteção da criança.

Observe no texto do parágrafo único : "*além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros*", implica em qualquer pessoa que esteja socorrendo o denunciante e a criança na sua proteção, e que pode também serem considerados praticantes de alienação parental - vizinho, amigos, o próprio advogado que desconhece ou por sigilo profissional não revela o domicílio de seu cliente com a criança. Em outras palavras a Lei "blinda" qualquer possibilidade de defesa, proteção, guarida, amparo, segurança, refúgio, a quem denuncia a favor da criança os maus tratos e abusos contra ela executados.

Foi retirado de tramitação pelo próprio autor do Projeto Deputado Federal Arnaldo Farias de Sá, - Projeto de Lei 4488/2016 na Câmara de Deputados Federais, com o intento de criminalizar quem pratica alienação parental com pena de 3 meses a 3 anos de prisão. O que significa que o rol de propensos a prisão estatal seria não somente os genitores e os elencados no art. 2º desta lei, mas todo e qualquer terceiro que esteja em auxílio e refúgio das vítimas, o que seria um desafio ao Estado aumentar em muito o número de presídios pelo país. De igual modo, igual proposta no projeto original da Lei da alienação parental previa a aplicação de pena de prisão aos alienadores do artigo 2º, e aos terceiros que os auxiliassem, sendo o artigo **vetado** na sanção presidencial a época.

ARTIGO 2º E INCISOS :

Os atos enumerados pelo artigo 2º parágrafo único nada mais são na prática, os comportamentos reativos de quem denuncia e quer proteger a criança de novas perseguições de abusos ou maus tratos do outro genitor contra a criança.

"I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;"

Note que a campanha de desqualificação é da **CONDUTA DO GENITOR**, no exercício da parentalidade com a criança, e não a desqualificação do próprio genitor. O poder de fiscalizar e denunciar de um genitor é anulado por este artigo.

Proibido denunciar e descrever os abusos ou os problemas de personalidade ou comportamento dos abusadores, seja aos operadores do processo judicial ou a terceiros que estão vivenciando o drama do genitor que denuncia, e a criança vítima. O genitor "alienado", torna-se intocável, sendo totalmente vedado relatar qualquer desqualificação de seu comportamento, ou ato praticado.

Esse artigo viola até mesmo a possibilidade de aplicação da exceção da verdade nos crimes de calúnia, em que o genitor "alienado" alvo da desqualificação perpetra Queixa-Crime na esfera penal, por calúnia (considerando que a acusação de abuso sexual ou maus tratos infantis imputa-lhe acusação de crime), e o Réu dessa Queixa-Crime que tem a seu favor invocar a "exceção da verdade" amparado pelo art. 138 parágrafo 3º do Código Penal, fica impossibilitado de fazê-lo sob risco de novamente ser invocado contra si prática de alienação parental.

Ressalta que o art.138 do Código Penal veda a exceção da verdade no caso de sentença penal absolutória, prolatada a favor do proponente da queixa-crime, porém, no âmbito civil isso é irrelevante, pois a imposição das penalidades do art. 6º da Lei da Alienação Parental é cabível, uma vez que a desqualificação por si só do genitor alvo da denúncia, já é caracterizado ato de alienação parental, podendo gerar inversões de guarda, como há casos concretos ocorrendo.

Ressalta que em situações menos gravosa, até simples mensagens de WhatsApp e e-mails de um genitor ao outro, fazendo recomendações sobre os cuidados da criança, e até mesmo reclamações de ocorrências de situações de riscos da criança ou de alguma negligência no trato e nos cuidados dela estão sendo juntado nos processos como "*prova de alienação parental como desqualificação de conduta de genitor*".

Também até mesmo recomendações de cuidados médicos ou reclamações de negligência com cuidados inerentes a saúde da criança por WhatsApp e e-mails tem sido juntado como prova de "alienação parental", desconsiderando-se até mesmo o que é "alienação parental" - art. 2º Inciso V da Lei da Alienação Parental, "omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço".

O que se conclui é que se um dos genitores informa ou adverte sobre os cuidados de saúde da criança, ou da negligência do seu trato, pratica alienação parental pelo Inciso I deste artigo 2º. Se não reclama, não informa, ou não adverte o outro genitor

acerca dos cuidados da criança, advindo situação grave da saúde da criança na constância do convívio com o outro genitor, sua negligência pode ser defendida com a alegação de alienação parental pela omissão da informação e orientação dos cuidados da saúde da criança. Até esse ponto de discussão no processo, a criança já está com seu quadro de saúde prejudicado ou mesmo em óbito.

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

Esses atos ocorrem muito comumente quando o Juiz determina as visitas da criança com o genitor e esta resiste em vê-lo, tendo comportamentos reativos incisivos contra a simples presença do abusador, querendo fugir, chorar aos extremos, outras tem reações psicossomáticas como vômito ou diarreia emocional, sendo entendido pelos Juízes que o alienador promove meios para dificultar o exercício parental, o convívio ou o contato da criança com o genitor sobre o qual recaí a denúncia de maus tratos ou abuso, tendo esse comportamento reativo da criança como Síndrome instalada em seu estado psicológico-emocional e que o afastamento do "alienador" resolve tal comportamento.

Tal premissa fantasiosa da Teoria da Alienação Parental, do falso médico psiquiatra Richard Gardner além de não ter base científica, pois tais comportamentos são mais inerentes a criança vítima de abusos e violência, do que interferência psicológica de alienador, fere também princípios elementares amparados no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8069/1990 artigos 15 a 18 :

"Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - Opinião e expressão;

III - Crença e culto religioso;

IV - Brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - Participar da vida política, na forma da lei;

VII - Buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da

autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

Ressalta que não foi encontrado casos fora do contexto de denúncia de abuso ou maus tratos, em que houve qualquer obstaculização ao convívio, em que por uma advertência judicial não fora resolvido. As incidências dos incisos do artigo acima citados ocorre quando há real resistência e recusa da criança em ver o genitor, e o Juiz interpreta como alienação parental do outro genitor, e determina ampliação do convívio trazendo mais riscos e violência emocional e psicológica a criança e ao genitor que está atuando na proteção da criança, infringindo acintosamente os artigos 15 e 18 da Lei retro mencionada, expondo a criança a situação de constrangimento e violência prevista no art. 18, ***coisificando a criança provocando entregas ao outro genitor, por métodos coercitivos, impositivos e violentos contra ela, que é pessoa com direito "ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis" (art.15).***

O ponto falho da lei, entre outros, é que não permite ao Magistrado investigar as reais razões da resistência as visitas, através de uma escuta especial detalhada da própria criança, que tem direito a opinião e expressão de sua vontade amparada pelo artigo 16 Inciso II, e a própria falta de sua escuta ou descrédito de seu depoimento viola princípio tão essencial de seus direitos como pessoa humana.

V - Omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

Está ocorrendo muito frequente nos processos que durante os estudos psicossociais, é informada a ocorrência de doença da criança e que impede a permanência prolongada com o outro genitor que não sabe lidar com o tratamento e cuidados necessários, e os laudos apontam que tal informação visa manipulação de um dos genitores em impedir convívio com o outro genitor, apontando como alienação parental, desconsiderando-se até mesmo receituários e exames médicos comprobatórios, atestando os laudos de que tais diagnósticos não impedem de conceder convívio ampliado ou até mesmo guarda compartilhada, lançando sobre o outro genitor a responsabilidade de uma habilidade com a deficiência com a criança que este não tem, colocando a saúde da criança em extremo risco.

Se de um lado a omissão de informações essenciais da menor ao outro genitor é alienação parental, no caso exemplificado acima a informação concedida também tem sido julgada como alienação parental, de modo que a falta de critério e melhor investigação da veracidade das informações leva a uma decisão equivocada a luz deste artigo, acarretando risco até mesmo de vida da criança.

Agrava-se a situação de risco da criança, como apontado no Inciso I deste artigo 2º, que a informação e até mesmo a reclamação da falta de atenção as orientações médicas e de tratamento da saúde da criança tem sido alegada como alienação parental

como a "realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade", levando o juízo a deixar de apurar a falta grave contra a criança na falta ou negligência nos cuidados da mesma, e focando na defesa do genitor negligente, de prática de alienação parental do outro genitor realmente atuante na proteção da criança.

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

Em primeiro lugar um gravíssimo erro que ocorre é que as denúncias estão sendo investigadas nas Varas de Família, sendo as mesmas incompetentes absolutas por lei, em razão da matéria, sendo competente para conhecer, processar e julgar as denúncias de situação de risco da criança, a Vara da Infância e Juventude por força do art. 148 parágrafo único - Letras "b" e "d" do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/1990.

Agrava-se a isso que as denúncias estão sendo declaradas falsas somente pelos laudos psicossociais previstos no artigo 5º da lei, o que é prerrogativa exclusiva do Magistrado tal julgamento, como retro exposto.

Outro fator é a metodologia empregada na elaboração desses laudos, que colocam sua veracidade, e que viola os princípios que norteiam as regras de produção de prova previstas no Código de Processo Civil e Penal, a serem expostos na explanação do referido artigo 5º mais a frente.

Pelo princípio do devido processo penal, a falsa denúncia é assim considerada após a sua investigação pela autoridade competente (Delegado de Polícia), após surge a interposição da Denúncia Criminal da Promotoria, havendo convicção da ocorrência da materialidade e autoria do crime, segue-se a instrução criminal, e finalmente a sentença penal absolutória das hipóteses do art. 386 do Código de Processo Penal.

Soma-se a isso que sem essas condições até mesmo o crime de calúnia perpetrado por um genitor contra outro, é elidido com a exceção da verdade, que somente não pode ser invocado quando a calúnia versa crime de ação penal pública incondicionada com sentença absolutória, como é o caso de crimes de estupro de vulnerável.

O arquivamento do inquérito policial pelo artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro por insuficiência de provas não significa que os crimes de abuso e maus tratos não aconteceram - significa apenas que não houve provas suficientes. ***Porém para fins do art. 2º parágrafo inciso VI da Lei da alienação parental, é falsa denúncia.***

Outro destaque a falsa denúncia e que ele recai não somente ao genitor, mas aos seus familiares. Porém as estatísticas mostram que 70% das denúncias de abusos infantis são praticados no âmbito familiar, pelos genitores, avós, padrastos, madrasta, tios, irmãos, etc., de modo que ao considerar alienação parental como a falsa denúncia contra os familiares do genitor assim declarado por um simples laudo psicossocial, considerado como única prova válida pela lei, blinda-se a família pedófila e agressora, protegendo a cultura da pedofilia incestuosa e a violência doméstica contra a criança.

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>

<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>

38% pais, 29% padrastos...

<https://veja.abril.com.br/brasil/de-cada-dez-criancas-abusadas-sexualmente-quatro-sao-vitimas-do-pai-diz-estudo/>

Abusos sexuais contra crianças crescem 20% em um ano

http://www.gazetaonline.com.br/cbn_vitoria/amp/reportagens/2017/05/abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-cresce-20-em-um-ano-1014056539.html

"...uma em cada 5 meninas e um em cada 13 meninos são vítimas"

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/19/opinion/1519068481_733412.html?%3Fid_externo_rsoc=FB_BR_CM

Mais de 1800 crianças engravidaram em 2016 no Brasil. 68% dia algozes são pais ou familiares.

<https://projetocolabora.com.br/saude/filhos-da-dor-estupro-e-gravidez/amp/>

BBC não há dados sobre denúncias

http://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109?ocid=socialflow_twitter

Casos de estupro de vulnerável aumentam 28%

<http://observatorio3setor.org.br/noticias/casos-de-estupro-de-vulneravel-aumentam-285-em-2018-em-sp/>

Estupros aumentaram 50% nos últimos 5 anos

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/05/notificacoes-de-estupro-dobram-em-5-anos-50-dos-casos-envolvem-criancas.htm>

Inglaterra- falsas acusações de estupro 1 a 2%

https://www.vice.com/pt_br/article/gvxwb7/mais-provavel-um-homem-ser-estuprado-do-que-falsamente-acusado-de-estuprob

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109>

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Uma das reações para proteção da criança, principalmente quando o Juiz decreta a inversão de guarda é a mudança de domicílio com a criança, para lugar incerto e não sabido.

Por mais que se justifique ou torna-se evidente os motivos da mudança de domicílio, o Juiz entende que há prática de alienação parental.

Em situações em que não há inversão de guarda, e que a mudança de domicílio seja necessária por causa de mudança de emprego por imposição da empresa, ou para melhores condições de trabalho e financeira do genitor que detém a guarda da criança ainda que compartilhada, há a inversão de guarda, e é fixado novo domicílio como sendo o do outro genitor, pelo Juiz, e é determinado que o genitor que mudou-se de domicílio faça visitas regulamentadas a criança, portanto nenhuma justificativa é aceita pelo Juiz, privando-se quem está com a guarda de melhoria financeira, causando até desemprego por não aceitar as condições da empresa, e colocando a criança em uma novo lar que muitas vezes não está habituado, sem ter oportunidade da criança expressar com qual dos genitores quer ficar diante de tal mudança, e sujeitando-se a um círculo social que não quer conviver, tudo para atender interesse de um dos genitores, e não do melhor interesse da criança.

E que Deus nos ajude e salve nossa Nação!

GOTAS DE CONHECIMENTO IV

“Aquele que salvou uma vida, salvou o mundo inteiro”
(Talmud - MishnahSanhedrin)

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O artigo 3º desta Lei é a síntese da Teoria da Alienação Parental de Richard Gardner.

A falácia dessa teoria é que se torna o grande problema desta lei é o objetivo de legislar e judicializar “afetos”, quando o artigo afirma que a "alienação parental pode prejudicar a realização de afetos nas relações com genitor e com o grupo familiar".

Ocorre que afetos não se normatizam e não se impõe regras. Afetos se conquistam, e se constroem. Relacionamentos saudáveis constroem afeto. Relacionamentos disfuncionais constroem desafeto.

O Direito não está a serviço da imposição a força de convívio em nome e com objetivo de “realizar afetos” porque afetos não se realizam por força da Lei.

O Direito não se dá a esse papel, senão garantir direitos, determinar regras e deveres, atribuir responsabilidades, e garantir a proteção das vítimas contra violações de seus direitos.

Toda a lei proposta com a motivação de se impor ou normatizar “afetos” esconde por detrás dessa fantasia romântica as motivações perversas. Por detrás do objetivo de “realizar afetos”, se lança a criança ao convívio e posterior guarda definitiva a quem lhe violenta, abusa e explora.

Então pergunta-se: A quem interessa a manutenção desta Lei? A quem ela realmente protege?

Se afeto surge naturalmente com relacionamentos saudáveis, por que então criar uma lei para regulamentar “afetos”?

Não há outra conclusão, senão blindar denúncias de relacionamentos e práticas disfuncionais e abusivas com relação às crianças, e que as colocam em situação de risco, usando do pretexto os desafetos (que não se normatiza), ou o “repúdio da criança contra um dos genitores”, na linguagem do artigo 2º desta lei.

O artigo 3º quer tipificar a "Alienação Parental" como forma de "abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda".

Mas o que há por detrás é "o próprio abuso moral e o próprio descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda" - proteção, provisão, cuidado, assistência material, intelectual, que colocam a criança ou adolescente em situação de risco (na linguagem do art. 98 do ECA), e que quando denunciado, o acusado usa em seu favor a "Alienação Parental" como interferência do denunciante nas relações de afetos dele com a criança, e como não há pelo Juízo a investigação do fato, então este considera como prática de "alienação parental" do denunciante, que é uma conclusão até mais cômoda, sem muito esforço investigativo, porém, colocando a criança em extremo risco.

ILEGALIDADE DO ARTIGO 3º

Cumprido ressaltar que o artigo 3, ao impor a "realização de afetos", com a determinação de convívio parental até mesmo mediante uso de força coercitiva, ele está diretamente violando o princípio da autonomia da vontade da criança e adolescente consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O que é mais agravante à criança: a própria autonomia da vontade da criança é violada quando desrespeitada pelo princípio da "interferência psicológica de um genitor para que a criança "repudie" o outro genitor", como se a criança fosse sujeita sem noção da realidade em que vive.

A criança até mesmo na mais tenra idade, pode não entender o ambiente de violência e abuso que ela vive, pode não compreender o sentido e significado daquilo em que ela está inserida, e pode não entender as consequências que pode lhe causar, mas ela sabe contar e com detalhes o que lhe está acontecendo, o que para o Direito já é suficiente.

Segundo a Psicologia, a criança na faixa etária da primeira infância - dos 01 aos 06 anos de idade, sabe contar os fatos no ponto de vista do concreto, usando linguagem lúdica, com figuras de seu convívio, ou mostrar de forma lúdica inclusive interagindo com bonecos, e descrever qualquer cena que efetivamente ela esteja vivenciando.

Não conhece e não sabe descrever questões abstratas como sentimento tais como angústia, sofrimento, etc. A partir dos 06 ou 7 anos em diante consegue expressar com mais realidade as situações que vive, e os sentimentos que lhe causam.

Portanto, a narrativa de fatos concretos que lhe ocorrem é impossível que seja por interferência psicológica de um adulto - as chamadas "falsas memórias".

No caso da suposta alienação parental, a criança principalmente da idade da primeira infância não sabe contar com detalhes, o que um adulto lhe manda narrar, bem como não mantém a mesma versão dos fatos se narrar para várias pessoas, várias vezes, em um período longo de tempo.

A exemplo disso vemos a vitimização da criança contando a mesma narrativa em diversas fases do processo - seja na Delegacia, depois no Psicossocial, depois para a assistente técnica da parte, depois no acompanhamento das visitas com o genitor acusado, depois no tratamento psicológico e biopsicossocial previsto nas penas do art.

6º da Lei que vamos expor mais a frente, na escuta protegida na esfera criminal, enfim, exaustivamente e repetidamente.

Há casos de um único processo ter 07 laudos em que a criança é ouvida com a mesma narrativa, além de uma mediação com acareação com o acusado e devidamente gravado, em um intervalo de tempo de 06 anos, abrangendo a faixa etária dos 06 aos 12 anos e meio, quando foi ouvida pelo próprio juízo, em audiência de instrução.

Situações iguais a esta é unânime em todos os processos de alienação parental, e mesmo diante de evidências inequívocas de abusos sexuais e maus tratos ou violência, os profissionais estão atestando ocorrência de alienação parental, e as crianças e adolescentes sendo obrigadas, com imposição de uso de força, a terem convívio com seus genitores, em nome dos "*afetos parentais*".

Quanto mais a criança expõe os fatos que lhe ocorreram, mais a fala da criança reverte contra ela, e mais laudos concluem por alienação parental, piorando a condição processual da criança como parte que também ela é.

Por isso se o art. 3º entende que a alienação parental prejudica a "realização de afetos", seguindo o conceito Gardenista, (o que não tem base científica e lógica nenhuma) os motivos do desafeto não de ser seriamente investigados, pois ali reside o risco e a desproteção da criança, e a impunidade dos acusados da violência e abusos perpetrados.

O art. 3º também viola o Estatuto da Criança (ECA) nos seus artigos 3º, 5º, 15º ao 18º, especialmente artigo 16-II, 28 parágrafo 1º., 100 parágrafo único e seus Incisos principalmente I, IV, IX, XI e XII em que em resumo :

“a criança é sujeito de direitos civis, humanos, sociais, de liberdade e dignidade como pessoa humana, o direito ao respeito consistente na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, com a preservação de sua autonomia, valores, ideias, e dos seus espaços e objetos pessoais, direito a opinião e expressão, serem ouvidas e sua fala deve ser relevada, ela precisa ser acreditada, tem direito a buscar refúgio, auxílio e orientação”.

O artigo 3º torna evidente que a Lei da Alienação Parental vem para garantir direito dos pais ao convívio dos filhos, mas contraria o art. 100 parágrafo único Inciso IV do ECA que determina que o "*interesse superior da criança e do adolescente deve ser prioritário, até mesmo em detrimento de outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto*", situação em que entre os direitos dos pais e o direito da criança a prioridade é o direito da criança em um ambiente seguro e saudável a ela.

O critério de "convivência familiar saudável" está nos riscos iminentes ou futuros - a curto, médio e longo prazo - que pode causar a criança, se permanecer ou for exposta a determinado ambiente familiar.

Não há na História da infância em nenhum lugar do mundo, criança se automutilando, com depressão ou se suicidando por "alienação parental", o que ocorre com frequência no Brasil.

Observa-se que os fatos acima mencionados não ocorrem com as crianças órfãs de pais por morte natural ou acidental, e essas não se suicidam ou tornam-se depressivas na vida adulta.

Mas a criança que cresce em um ambiente familiar conturbado, ou sofrendo abusos sexuais, ou dentro de contexto de violência doméstica contra um dos genitores, ou ela mesma sofrendo violência dentro do lar, ou torna-se órfã por morte violenta de um de seus genitores, principalmente dentro do contexto de violência doméstica são suscetíveis de depressão, automutilação e suicídio a medida que fica mais tempo exposta a esse ambiente e de acordo com a intensidade que lhe é impingida a violência ou os abusos.

A falácia da Alienação Parental de que muitos jovens de desvirtuam para o crime ou para o uso de drogas porque são criados pela mãe e não tem a presença do pai em sua infância não pode ser regra em absoluto, pois a questão não é a ausência do pai (como também a ausência da mãe é significativa na vida da criança), mas sim, a ausência de pais e mães que lhe proporcionem convívio saudável, pois a presença dos mesmos em uma relacionamento disfuncional, abusivo e violento causa mais danos ao desenvolvimento da criança.

O artigo 3º da Lei também contraria o art.100 Parágrafo Inciso IX do ECA:

“responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e ao adolescente”.

Em suma: Para a "Teoria da Alienação Parental", esta gera como consequência todo efeito enumerado no artigo 3º mencionado. Alienação parental (causa) x art. 3 (efeito)

Porém os abusos e maus-tratos infantis também geram os mesmos efeitos do artigo 3º: convivência não saudável / falta ou conceito distorcido de afeto parental / descumprimento dos deveres da autoridade parental (causa) x culmina nos abusos e maus tratos infantis / violação dos direitos fundamentais de proteção da criança. (efeito)

Qual dos dois então causa os efeitos do artigo 3º? Os abusos e maus tratos infantis são reconhecidos por Convenções Internacionais de Direitos da Criança e do Adolescentes, e inclusive é crime tais práticas.

A Alienação Parental não tem reconhecimento científico em nenhum órgão ou Associação seja de Psicologia ou Psiquiatria, inclusive a APA (Associação de Psiquiatria Americana) e não reconhecimento em CID na OMS (Organização Mundial da Saúde) ?

A alienação Parental atribui responsabilidade e culpa da disfuncionalidade relacional entre o abusador e a criança no outro genitor, colocando o suposto conflito

parental como nuvem para esconder os fatos reais dos abusos e maus tratos contra a criança.

A relação de causa e efeito da alienação parental é espelho "côncavo/convexo" da relação de "causa e efeito" dos abusos e maus tratos infantis.

Razão pela qual o foco de todos os processos de discórdia ou disputa do exercício do poder parental, devem ser os fatos motivadores daquele afastamento, e não o afastamento em si e a rejeição da criança a um dos genitores, que são somente as consequências, os reflexos do fato principal, a violência, abusos, maus-tratos, e até mesmo negligência e abandono da criança.

Tais fatores a luz desta lei são motivadores de "alienação parental", mas no caso concreto, pode ser com toda a certeza a gene de um risco maior a criança, a própria morte, se a "Alienação parental" não for afastada e forem investigados a fundo os fatos que são denunciados.

E que Deus nos ajude e salve nossa Nação!

GOTAS DE CONHECIMENTO V
“Aquele que salvou uma vida, salvou o mundo inteiro”
(Talmud - MishnahSanhedrin)

Art. 4o Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

1 - DECLARAÇÃO DE INDÍCIO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O rito dos processos de alienação parental é especial, uma vez que não segue as regras do Código de Processo Civil.

Uma vez juntada a petição inicial e a defesa, o primeiro despacho do Juiz não é o despacho saneador dos artigos 334 e seguintes, e dos artigos 348 e 349 todos do Código de Processo Civil, em que o Juiz determina que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e se tem interesse em uma audiência de conciliação.

O primeiro despacho do Juiz é determinado no artigo 4º da Lei da Alienação Parental em que o juiz determina três providencias :

- 1- Declarar a ocorrência de indício de alienação parental bastando para isso, que uma das partes alegue em sua defesa a ocorrência de alienação parental, seja na petição inicial ou seja na contestação;
- 2 - Que se realize estudo psicossocial com nomeação de Perito Psicólogo, com agendamento das entrevistas entre os genitores e a criança
- 3 - Determina-se simultaneamente as visitas assistidas, normalmente feitas no CEVAT (CENTRO DE VISITAÇÃO ASSISTIDA), ou em outro local (no próprio foro, ou em local público como Shopping Center, etc).

A declaração de indício de ato de alienação parental é despachado pelo Juiz apenas com a juntada da petição inicial e contestação, sem até mesmo ter-se iniciado a fase da chamada "instrução processual", ou seja, qualquer uma das partes que invocar a alienação parental em sua defesa, a outra parte processual já começa perdendo o processo.

Outro fato grave dessa Lei, é que quem determina as provas nos processos de alienação parental não é nem o Juiz e nem as partes, é a Lei, quando determina as visitas assistidas e a realização de estudo psicossocial, limitando completamente as partes e cerceando a defesa por elas não poderem produzirem as provas que entendem necessárias para comprovação de suas alegações.

2 - PROCESSO DEVE SER AUTONOMO OU EM INCIDENTAL EM AUTOS APARTADOS

Os processos de alienação parental devem ser tramitados em processo autônomo ou incidental, com número de processo e cadastro próprio no sistema de informações dos Tribunais de Justiça, porém, não é o que ocorre, o que causa muita dificuldade em estabelecer estatísticas sobre o número exato de processos de alienação parental, se a acusação de alienação parental pende mais contra o genitor ou a genitora das crianças, quantos processos tem denúncia de abusos sexuais e violência doméstica contra os filhos ou contra um dos genitores, e quantos tiveram inversão de guarda.

Isso ocorre porque majoritariamente a defesa de alienação parental aparecem na petição inicial ou na contestação dos seguintes tipos de processos principais:

- a) divórcio litigioso;
- b) dissolução de união estável;
- c) regulamentação de visita ou suspensão de cumprimento de visita;
- d) modificação ou alteração de guardas;

De modo que para uma estatística mais exata das situações em que pendem a discussão da ocorrência de alienação parental, é necessário a verificação de todos os processos acima informados.

Também a dificuldade nas estatísticas dificulta a informação de quantas inversões de guardas foram decretadas a favor de acusados de abusos sexuais e maus tratos, antes mesmo de encerrado o inquérito policial, para se fazer uma conciliação entre andamento e resultado dos inquéritos e processos criminais e andamento dos processos de alienação parental nas Varas de Família ou Infância e Juventude.

Portanto qualquer estatística a respeito de processos de alienação parental é em números abaixo do real, portanto, não confiáveis. Segue alguns exemplos nos links abaixo:

<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>

<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86643-alienacao-parental-acoes-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017>

<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/cust%C3%B3dia-sob-pol%C3%AAmica-casos-de-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-crescem-41-1.619233>

3 - TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Tal previsão inserida no artigo 4º da Lei, e que é repetido na PLC. 7352/2017 em tramitação na Câmara dos Deputados, a da TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA dos processos de alienação parental, determina que esses processos tenha andamento prioritário em detrimento dos demais processos existentes dentro de uma Vara de

Família, acelerando as etapas processuais da ação, mais rápido do que o andamento das investigações na fase de inquérito criminal nas Delegacias e do processo criminal nas Varas Criminais.

A própria Lei nº 12.318/2010, (Alienação Parental) já traz essa determinação de tramitação prioritária.

A consequência da TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, inclusa na Lei de forma proposital, ou seja, intencional, é que se o laudo psicossocial atestando ocorrência de Alienação Parental (mais de 90% desses laudos atestam alienação parental, principalmente se há denúncia de abuso sexual infantil, e menos de 10% atestam laudo inconclusivo, e nenhum atesta abuso sexual de forma clara e inequívoca), é juntado no processo na Vara de Família antes do encerramento do Inquérito Criminal na Delegacia de Polícia.

O acusado junta esse laudo de alienação parental também no Inquérito Policial provocando o pedido de arquivamento pelo Promotor Criminal pelo art.18 do Código de Processo Penal, por falta de provas, uma vez que é considerado prova técnica absoluta, mesmo que "alienação parental" não seja matéria de natureza penal (pois não foi criminalizado por Lei Penal), mas uma vez invocado pelo acusado como excludente de ilicitude, o laudo passa a ser prova da defesa.

Por outro lado, ainda que o Promotor Criminal seja convencido da ocorrência do crime e de sua autoria, e proponha a Denúncia Criminal, iniciando o Processo Penal, em sobrevindo a inversão de guarda prevista no art. 6º-V da Lei da Alienação Parental, estando a vítima, a criança, em guarda do acusado, o juiz absolve o Réu, pelos incisos do artigo 386 do Código Penal, em face do princípio do "in dubio pro réu", ou a presunção de inocência - princípio constitucional do Direito Penal.

Portanto, a TRAMITAÇÃO PRIORITARIA é o grande álibi dos acusados de abusos e maus tratos infantis, pois o inocenta na esfera criminal, bastando produzir todas as provas de alienação parental na esfera da vara da Família, apenas com um laudo psicossocial.

Agrava-se o fato de que as provas são produzidas na esfera da Vara de Família que não tem a competência absoluta em razão da matéria, para processar e julgar ações de natureza criminal, pois é da competência da Vara Criminal, e não tem competência absoluta em razão da matéria, em julgar ações que versam litígios de discórdia de exercício do poder familiar ou matéria de modificação ou perda de guarda de filhos, que é da Vara da Infância e Juventude por força do art. 148 parágrafo único letras "b" e "d" do ECA.

O que se conclui é que as provas são produzidas na Vara e Juízo incompetente por lei, portanto produzidas de forma ilegal.

4. DAS VISITAS ASSISTIDAS

ARTIGO 4º. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do

adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Relembrando, no primeiro despacho do Juiz nos processos de alienação parental:

1- Declara a ocorrência de indício de alienação parental bastando para isso, que uma das partes alegue em sua defesa a ocorrência de alienação parental, seja na petição inicial ou seja na contestação;

2 - Determina que se realize estudo psicossocial com nomeação de Perito Psicólogo, com agendamento das entrevistas entre os genitores e a criança

3 - Determina, simultaneamente as visitas assistidas, normalmente feitas no CEVAT (Centro de Visitação Assistida anexo a um Foro local), ou, havendo indisponibilidade de agenda, ou mesmo na ausência de CEVAT, as visitas são feitas em outro local (no próprio foro, ou em local público como Shopping Center, etc).

O que ocorre é que o genitor denunciado de abusos ou maus tratos, sabedor da acusação que lhe pesa, face ao teor da inicial ou da contestação, utiliza-se do direito da visita assistida para obter prova a seu favor.

Há casos de genitores que estão gravando as crianças se entretendo com ele, com os brinquedos e doces por ele trazidos, grava as brincadeiras e as conversas com a criança durante essas visitas, na tentativa de obter delas alguma negação das denúncias.

Como as visitas assistidas ocorrem ao mesmo tempo em que no processo o Juiz nomeia o Perito para o estudo psicossocial, nas visitas, e as vésperas das entrevistas com o psicólogo, o genitor intimida a criança que se contar para Juiz ou Psicóloga o que o genitor lhe fez, poderá praticar algum mal contra o outro genitor, ou alguém ligado ao afeto da criança.

As fortes evidencias disso é que há casos flagrantes nos autos da criança se intimidando perante a psicóloga e calando os abusos, ou resistindo em falar ou entrar na sala de entrevistas, mesmo com a presença do acusado.

Portanto, o direito de visita assistida não está sendo feito com o intuito de restabelecer os laços de afeto entre a criança com genitor denunciado de abuso, sob pretexto de que a demora das investigações criminais ou do estudo psicossocial faz com que a criança se distancie afetivamente do genitor, uma vez que os vínculos parentais tem que ser preservados. Isso é outra falácia Gardenista.

Não é o que está ocorrendo. O convívio parental nas visitas assistidas estão sendo oportunidade para o genitor denunciado obter prova a favor de si, através da criança que se encontra vulnerável pois está sozinha com seu abusador, momento em que lhe é perpetradas as intimidações, bem como é produzidas provas por meio de gravações da fala adulterada da criança diante do encontro isolado com o genitor.

O “*modus operandi*” principal do abusador sexual de criança é impor-lhe a Lei do segredo ou do silêncio, com a ameaça de um mal suficiente que lhe traga temor real, dentro da compreensão de uma criança ainda em estágio de desenvolvimento.

Essa imposição é feita exatamente por causa da visita assistida determinada pela Lei da alienação parental, sendo mecanismo de coação, submetendo a criança a tratamento desumano, do ECA), por força da própria lei.

É a imposição do afeto a qualquer custo, diante de fatos que lhe expõe a um quadro de violência psicológica, moral, e física, se considerarmos aos riscos a que está submetida de abusos sexuais até mesmo nessas visitas assistidas.

Basta a título de exemplo muito comum, o genitor a pretexto de levar o filho ao banheiro para que possa fazer suas necessidades fisiológicas, ser a criança ali abusada, sem que qualquer agente público acompanhe ou deflagre tal situação, o que não se pode aceitar.

Tal artigo viola expressamente a Convenção de Direitos da Criança da ONU pois determina que a vítima de abusos sexuais e maus-tratos deve ser apartado do abusador, principalmente na fase de investigação, para que não seja perpetrada contra si qualquer forma de coação ou intimidação contra a mesma, e a sua vitimização com o convívio com seu algoz.

O art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que :

"Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor."

Portanto o direito de visita assistida é totalmente ilegal, e viola Lei Federal de Proteção da Criança e Adolescente, e Convenções Internacionais de proteção a criança e ao adolescente.

Por último cabe reforçar a decisão da 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo conforme site do CONJUR e que se encontra no link abaixo, em que o direito de pai a visita a filho não é absoluto se imprime na criança sofrimento e angústia :

<https://www.conjur.com.br/2016-abr-04/direito-visitar-filho-nao-definitivo-ou-absoluto-define-stj>

E que Deus nos ajude e salve nossa Nação!.

GOTAS DE CONHECIMENTO VI

*“Aquele que salvou uma vida, salvou o mundo inteiro”
(Talmud - MishnahSanhedrin)*

ESTUDO PSICOSSOCIAL

"Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. "

"O artigo 5º da Lei de Alienação Parental determina que, em havendo “indício da prática de ato de alienação parental”, se necessário, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Mais uma vez o indício da prática de ato de alienação parental previsto neste artigo ocorre apenas com a juntada da petição inicial e contestação, e o artigo 5º é seguimento do artigo 4º desta lei referente ao primeiro despacho emitido pelo Juiz no processo, em que ele :

1- Declara a ocorrência de indício de alienação parental bastando para isso, que uma das partes alegue em sua defesa a ocorrência de alienação parental, seja na petição inicial ou seja na contestação;

2 - Determina, simultaneamente as visitas assistidas, normalmente feitas no CEVAT (Centro de Visitação Assistida anexo a um Foro local), ou, havendo indisponibilidade de agenda, ou mesmo na ausência de CEVAT, as visitas são feitas em outro local (no próprio foro, ou em local público como Shopping Center, etc).

3 - Determina que se realize estudo psicossocial com nomeação de Perito Psicólogo, com agendamento das entrevistas entre os genitores e a criança.

DA ILEGALIDADE DO LAUDO PSICOSSOCIAL COMO PROVA PROCESSUAL

1 - DA ILEGALIDADE DA EXIGENCIA DE LEI DA REALIZAÇÃO DE PERICIA TECNICA

A perícia psicossocial do artigo 5º é uma perícia técnica e é previsto no nosso sistema de processo civil e de processo penal, quando o litígio versa sobre assunto "técnico", em que não é possível ser provada de forma DOCUMENTAL e TESTEMUNHAL.

Lembrando que nosso Sistema de Processo Civil e Penal surge a partir da CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE SAO JOSE DA COSTA RICA, o qual o Brasil é signatário, e nosso primeiro Código de Processo Civil é de 1973, exatamente por determinação dessa Convenção Internacional, jamais podendo ser violado.

A perícia psicossocial não pode ser determinada ou imposta por nenhuma lei, pois ela é prerrogativa exclusiva das partes litigantes, devendo ser requerida na petição inicial ou na contestação, e as partes precisam justificar a sua necessidade.

O que significa dizer que o artigo 5 e seus incisos da Lei da alienação parental é totalmente ilegal, jamais deveria ser aceita.

De acordo com o artigo 443 do Código de Processo Civil, e a Convenção Internacional de São José da Costa Rica, o juiz indefere inclusive a oitiva de testemunhas quando os fatos forem provados só por documentos ou por perícia técnica.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - Já provados por documento ou confissão da parte;

II - Que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Acontece que abusos sexuais, violência doméstica, maus-tratos, negligencia, abandono infantil, e outros crimes cometidos contra criança no âmbito doméstico, não se provam por uma PERICIA PSICOSSOCIAL que, de acordo com artigo 5º parágrafo 1º da Lei consiste em uma "ampla AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA OU BIOPSISSOCIAL DAS PARTES E DA CRIANÇA".

A Ciência da Psicologia e da Biopsicossociologia do Comportamento Desviante - o termo jurídico que encontraram para Psiquiatria - só se presta a avaliar a saúde mental das pessoas - jamais se presta a apurar CRIMES DE ABUSOS SEXUAIS, VIOLENCIA DOMESTICA, E MAUS TRATOS.

As provas eficientes para apurar esses crimes são PERICIA MEDICA LEGISTA DE CORPO DE DELITO quando há lesão corporal e estupro de vulnerável com penetração anal ou vaginal, e, em não ocorrendo lesões físicas, para colheita de esperma

e pelos pubianos, perícia técnica em peças de roupa e no local do crime, se há flagrante delito.

Em caso de não haver lesão ou marcas físicas na vítima, e não houver flagrante delito para obtenção dos vestígios no local ou no corpo da vítima, a primeira prova a ser colhida é a escuta da vítima, no caso a criança ou adolescente, de forma protegida conforme Lei 13.431/2017, adotando métodos lúdicos de acordo com a idade da criança, em audiência de instrução, com a presença das partes, advogados, psicólogos assistentes técnicos, Promotor e Juiz, com oportunidade de perguntas pelos advogados, assistentes técnicos, Promotor e Juiz, a fim de garantir a ampla defesa e contraditório, e ampla produção de prova.

A partir da escuta da vítima, é que se inicia a oitiva das testemunhas que são aquelas que convivem com a criança, e acompanham a rotina da criança como os profissionais mencionados no artigo 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente que são as mesmas enumeradas no artigo 2º da Lei da alienação parental - genitores, avós, familiares, e todos os que estão no cuidado, guarda, vigilância e administração da criança.

E de acordo com a narrativa de todas elas, as partes em alegações finais, o Promotor e o Juiz farão a relação dos depoimentos com descrição da narrativa feita pela criança e os comportamentos da criança como reflexo do crime cometido contra ela, e a correlação ou a coerência das narrativas entre si.

Portanto, a exigência do artigo 5º em ser o laudo psicossocial a primeira prova a ser produzida no processo de alienação parental não tem outra explicação a não ser - **ATRIBUIR INSANIDADE MENTAL A CRIANÇA E A QUEM DENUNCIA, e PROVOCAR COM ISSO, O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DAS DEMAIS PROVAS, ou até mesmo INVALIDAR A IMPORTANCIA DE SEU CONTEUDO, QUANDO FOR PRODUZIDA.**

Isso pelo fato de o laudo psicossocial ser uma PROVA TECNICA, qualquer testemunha ou mesmo as partes forem ouvidas em juízo, entre o Juiz dar crédito no depoimento das testemunhas e dar credibilidade ao laudo, o Juiz dará valor probatório ao laudo. Não porque o mesmo entendeu estar correto, mas por força do artigo 443 do CPC.

Por isso o laudo psicossocial é a única prova aceita pelo Juízo por força do art. 443 do Código de Processo Civil, pois além de ser determinada a ser produzida por ordem da Lei - art. 5, ela anula os efeitos e a valoração de todas as demais provas, por ser prova técnica.

Isso é errado e totalmente ilegal.

Por isso jamais o Laudo Técnico em qualquer tipo de processo em nosso sistema judicial, não pode ser DETERMINADO POR NENHUMA LEI, porque ela deve ser requerida pelas partes processuais, e deve justificar sua pertinência, para que, uma vez produzida, seja analisada em conjunto com as demais provas que tenham sido produzidas pelas partes.

E o que se afigura mais grave é que somente a criança e a genitora tida como alienadora é que são obrigadas a se submeterem a pericia psicossocial, e poderão ser obrigadas a tratamento psicológico.

Essa obrigação também deveria ser estendida ao Genitor acusado de abuso sexual, encaminhando-o para o acompanhamento e avaliação psicológica, especializado em transtorno de comportamento relativa a PERVERSIDADE SEXUAL COM ESPECIFICAÇÃO À PEDOFILIA, realizada por Peritos Psicólogos da Polícia Civil.

Porém, não é o que acontece. A Genitora denunciante é taxada de “alienadora”, “desequilibrada”, “louca” e outros pejorativos que a desqualificam a permanecer com a guarda do filho.

2 - DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA ENTREVISTA DAS PARTES DO PROCESSO NA PERICIA TECNICA.

A entrevista das partes prevista no artigo 5º parágrafo 1º da Lei fere os princípios e as regras que norteiam a oitiva das partes processuais, pelo DEPOIMENTO PESSOAL previsto no artigo 385 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para melhor esclarecer como é a dinâmica dessa pericia, ela se inicia com a entrevista individual das partes processuais (os genitores) e a criança e em separado, e depois com a acareação da criança com cada um dos genitores. Ressalte-se que esta criança e colocada frente a frente com o genitor sob o qual pende as acusações, o que é extremamente danoso a criança, que no caso, é a parte vulnerável do processo.

Apenas para terem a noção da gravidade desse método da acareação com relação a criança, nos crimes sexuais de um adulto, o método de depoimento e identificação do abusador pela vítima é feita em depoimento em separado, e depois a vítima é isolada em uma sala com vidro transparente que dá visão a vários propensos criminosos, dentre os quais a vítima tem que indicar quem foi seu esturador. No entanto, a vítima não é acareada, e nem vista por seu algoz, durante o reconhecimento.

Porém, o procedimento previsto no artigo 5º paragrafo 1º da Lei, referente ao "exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor", é outro. É a acareação.

Na perícia psicossocial a criança é exposta e acareada com aquele que ela acusa ser seu esturador, o que pode ser um método intimidador pois a criança silencia a denúncia, e até mesmo resiste a entrar no recinto onde se encontra o acusado.

Agrava a situação a Lei do Silêncio a qual a mesma foi submetida durante as VISITAS ASSISTIDAS (vide a explanação do artigo 4 anterior), a qual foi advertida pelo acusado de que se contar o "segredinho", algum mal poderá ser acometido contra ela ou contra pessoa que a está protegendo.

3 - AS ENTREVISTAS COM AS PARTES PELA PERICIA PSICOSSOCIAL FERRE PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DO JUÍZO

Também a metodologia empregada fere totalmente o princípio da PESSOALIDADE DO JUÍZO, uma vez que de acordo com a Resolução 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia, as entrevistas são feitas restrito a presença do psicólogo perito, sendo proibida a permanência dos assistentes técnicos, devendo estes apenas apresentarem os quesitos (perguntas que entenderem pertinentes).

O pretexto para tal privacidade e autonomia nos trabalhos são justificados na própria Resolução em face da necessidade de se "evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento".

Também a Resolução 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia que veio a nortear os trabalhos dos peritos psicólogos forenses logo com a promulgação da Lei da alienação parental se encontra totalmente ilegal devendo ser determinada sua revogação.

Segue o texto de seus primeiros 05 artigos além dos demais contidos, da Resolução, e que são igualmente ilegais:

"Art. 1º - O Psicólogo Perito e o psicólogo assistente técnico devem evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento.

Art. 2º - O psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado.

Parágrafo Único - A relação entre os profissionais deve se pautar no respeito e colaboração, cada qual exercendo suas competências, podendo o assistente técnico formular quesitos ao psicólogo perito.

Art. 3º - Conforme a especificidade de cada situação, o trabalho pericial poderá contemplar observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 4º - A realização da perícia exige espaço físico apropriado que zele pela privacidade do atendido, bem como pela qualidade dos recursos técnicos utilizados".

Com essa privacidade e autonomia do perito psicossocial, o Juiz apenas recebe uma série de páginas, do laudo, sem gravação, sem os desenhos lúdicos e sem os testes psicológicos e psiquiátricos determinados pelo artigo 5º parágrafo 1º da Lei, e como é uma prova técnica, de acordo com o artigo 443 do Código de Processo Civil, o Juiz tem que receber e julgar de acordo com o laudo.

O Juiz e o Promotor não participou das entrevistas, não houve oportunidade para os advogados e assistentes técnicos assistirem as entrevistas seja pessoalmente ou em ambiente a parte do local da perícia, seja através de gravação de áudio e imagem, o que não foi pensado nos nossos tribunais, de maneira que as perguntas (quesitos) complementares são feitas em cima do texto do laudo, sem se ter certeza da veracidade de seu conteúdo, sendo portanto uma prova questionável.

4 - ILEGALIDADE DA ENTREVISTA DAS PARTES COMO MECANISMO DE "GASLIGHTING", VIOLANDO O PRINCÍPIO PROCESSUAL DE QUE AS PARTES NÃO PODEM PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA.

O Laudo Psicossocial é composto das seguintes partes:

1 - Introdução : apresenta o método aplicado como entrevista semi-dirigida (ressalta que as perguntas são voltadas para alienação parental, onde em muitos laudos não se encontra no texto perguntas aprofundadas dos abusos ou violência denunciadas nas petições juntadas nos processos), desenhos lúdicos (que não são juntados e se os são, não se sabe o contexto da descrição dos desenhos, e o que foi transcrito é verdade porque falta a gravação da entrevista para assistir o momento e o contexto em que os desenhos foram feitos), testes psicológicos ou psiquiátricos adotados, os cursos de capacitação do perito, entre outras informações.

2 - Entrevistas: pai, mãe, criança separadamente, Acareação do pai x criança, Acareação mãe x criança

3 - Análise - a teoria Gardenista é amplamente explorado, e o método do "gaslighting" se torna evidente, nessa parte do laudo.

4 - Conclusão - é taxativamente apontado como alienação parental, com recomendações de ampliação do convívio da criança com o acusado, apontando que o comportamento regressivo ou de sofrimento da criança é em decorrência da ausência da figura paterna, devendo os "vínculos paternos" serem restabelecidos imediatamente.

Praticamente essa tônica que também é um dos princípios da Teoria da Alienação Parental é presente na maioria dos desfechos dos laudos.

Os peritos que apontam "indícios de abusos sexuais" ou de maus tratos, quando não querem alegar ocorrência de abuso sexual de forma contundente, recomendam a visita assistida com observação do fortalecimento dos vínculos entre a criança e o genitor, a fim de que seja superado a medida do convívio, os fatos motivadores do afastamento, e a relação de afetos sejam restabelecidos.

Ocorre que nas entrevistas que são semi-dirigidas para apurar atos de alienação parental, toda a denúncia do genitor que atua na proteção da criança, é usada como prova contra ele mesmo. Quanto mais narrativas a parte faz contra o outro, da violação contra a criança, mais potencializa a caracterização de alienação parental.

Por isso que se entende que a perícia psicossocial é apenas uma prova "pró-forma" que a Lei determinou no seu artigo 5º, apenas para que se coloque o mecanismo da Teoria da Alienação Parental a fim de justificar ocorrência de alienação parental.

De um lado, nas perguntas semi-dirigidas do perito, se a parte se cala ou recusa a responder determinada pergunta que possa ser usado contra si, como prova, é atestado no laudo indicio de alienação parental.

Porém no artigo 379 do Código de Processo Civil outorga o direito das partes processuais ao silêncio:

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - Comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - Colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

De igual forma, na Lei 13.431/2017 artigo 5º - Lei da Escuta Protegida, garante a criança ao direito do silêncio sem que tal postura seja atribuída prova contra ela mesma.

Mas nos laudos psicossociais, o silêncio das crianças nas entrevistas, quando perguntadas sobre a relação delas com os acusados de abusos ou violência, tem sido interpretada como ausência de narrativa, portanto, indícios de alienação parental.

Por outro lado, o que as partes responderem e narrarem, seus depoimentos são usados contra os depoentes. Isso ocorre através de um método denominado "GASLIGHTING".

Nos sites americanos de Psicologia, Psicanálise e de Terapias de Relacionamentos está sendo denunciado esse fenômeno - "GASLIGHTING" cujo conceito é :

“forma de abuso psicológico no qual informações são distorcidas, seletivamente omitidas ou simplesmente inventadas para favorecer o abusador e com o intuito de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade.”

Quem pratica o "GASLIGHTING" nos processos e como é feito :

1 - NA PETIÇÃO INICIAL OU NA CONESTAÇÃO - o genitor acusado de abusos e violência contra a criança na sua primeira peça processual (inicial ou contestação).

2 – NA PERICIA PICOSSOCIAL - ao relacionar o conteúdo das denúncias na parte das entrevistas nos laudos, com a parte da análise e conclusão, procurando dar sentido diverso as falas das partes, e principalmente da criança, de forma subjetiva, atribuindo a causa do conteúdo das falas dos denunciante, inclusive das crianças, como ocorrência de distúrbios psicológicos e psiquiátricos (questiona-se a sanidade das vítimas),

3 - NOS ACOMPANHAMENTOS PSICOLÓGICOS COMO PENALIDADE IMPOSTA PELO JUIZ PREVISTO NO ARTIGO 6º-IV DA LEI - contra o genitor denunciante e da própria criança, levando a esta última conceitos equivocados e falsos de que o que ela vivenciou não ocorreu ou é atos de afetos do genitor acusado a ela praticado, e que a falha de comportamento do genitor abusador é que “não existe pai ou mãe perfeitos”.

3 – DOS PROMOTORES E JUIZES - que dão pareceres e decisões com base na conclusão do laudo psicossocial sem abrir a produção de prova, necessária para garantir ampla defesa e a instrução processual na forma da lei. Usam de força coercitiva, quando obrigam as visitas assistidas, e determinam inversões de guarda, e até mesmo tratamento psiquiátrico aos denunciante, com a suspensão do convívio com a criança.

Infringem o art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina como direito das crianças - "Inciso XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta lei."

ART. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente - § 1º "sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada".

O artigo 5º parágrafo 1º que estabelece que a avaliação psicológica ou biopsicossocial, abrangerá : entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

O método aplicado também é proibido pela CONVENÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) DA OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS), de 1948 - CONVENÇÃO DO BELEM DO PARÁ, que proíbe o uso dos princípios da SAP (Síndrome da Alienação Parental):

"Recomenda : realizar investigações prévias e abrangentes, tendo em conta o contexto da coercibilidade como elemento fundamental para determinar a existência de

violência, utilizando provas técnicas e proibindo explicitamente as provas que se sustentam na conduta da vítima para concluir pelo consentimento, como a falta de resistência, a história sexual ou retratação durante o processo, ou desvalorização do testemunho baseado na Síndrome da Alienação Parental alegada (SAP), de modo que os resultados dessas possam combater a impunidade dos agressores."

Em outras palavras, não se pode utilizar-se do histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes (que segundo a OEA envolve método de "provas que se sustentam na conduta da vítima para concluir pelo consentimento, como a falta de resistência, a história sexual ou retratação durante o processo"), avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor, e utilizar qualquer mecanismo na entrevista das partes envolvidas (que segundo a OEA) que acarreta a "desvalorização do testemunho baseado na Síndrome da Alienação Parental alegada (SAP), de modo que os resultados dessas possam combater a impunidade dos agressores."

5 - DA ILEGALIDADE DA ANALISE E CONCLUSÃO DOS LAUDOS DA PERICIA PSICOSSOCIAL - PODER DESCRICIONARIO CONCEDIDO PELO ARTIGO 2º PARAGRAFO UNICO DA LEI AO PERITO PSICOLOGO INERENTE EXCLUSIVAMENTE AO JULGADOR, POR FORÇA DOS PRINCIPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

O artigo 5º parágrafo 3º da Lei da alienação parental é taxativo no sentido de que o trabalho do perito ou equipe multidisciplinar é "verificar a ocorrência de alienação parental"

Quando emitem o laudo psicossocial e afirmam a ocorrência de alienação parental, em sendo laudo técnico portanto absoluto por força do artigo 443 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar de acordo com o laudo, passando a aplicar as penalidades do artigo 6º, que é ilegal.

Isso porque o perito não pode e não deve ditar a sentença do juiz, e nem emitir parecer ou dar decisão que influencie a decisão do Magistrado.

O perito deve apenas trazer os elementos das entrevistas que demonstram a evidência das alegações das partes na petição inicial e na contestação, mas não tem o condão de conduzir a decisão do juiz, afirmando ocorrência de alienação parental ou abuso sexual, ou outras violações contra a criança.

Razão pela qual a falta de gravação em áudio e imagem das entrevistas prejudicam ao Juiz aquilatar pelo seu próprio convencimento a real situação e condição da criança.

Em outras palavras o perito sozinho entrevista, transcreve, analisa e dá a sentença, não cabendo ao Juiz julgamento nenhum, o que é inadmissível.

Nenhum técnico ou operador da Justiça pode exercer a função que é inerente ao Juiz.

Ressalta o artigo 5º da Resolução 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia que :

"Art. 5º - O psicólogo perito poderá atuar em equipe multiprofissional desde que preserve sua especificidade e limite de intervenção, não se subordinando técnica e profissionalmente a outras áreas."

Ao não se subordinar seu laudo técnico e profissionalmente a outras áreas - e no caso do Direito, a Resolução quer concluir que os laudos são inquestionáveis, devendo o Juiz simplesmente acatar todos os seus termos, não podendo trazer questionamentos sobre sua metodologia, sobre seu conteúdo, e questionar a dinâmica da inter-relação das falas, dando interpretação diversa do laudo, de modo que tal norma da Resolução viola o "Princípio do Livre Convencimento do Juízo", princípio esse inerente ao Magistrado e portanto intocável.

Mais uma razão de que o artigo 5º e a perícia psicossocial é totalmente ilegal.

6 - ILEGALIDADE DA QUALIFICAÇÃO OU HABILITAÇÃO DO PERITO PSICOSSOCIAL

O artigo 5º § 2º da Lei especifica a qualificação do perito que esteja apto à perícia psicossocial, devendo ser "profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental".

Não são os especialistas em escuta protegida, em psicologia infantil, ou profissional especializado em oitiva de crianças vítimas de abusos sexuais ou violência doméstica.

São os "*especialistas em alienação parental*", com grandes escritórios de psicólogos, terapeutas familiares, psiquiatras, psicanalistas, consteladores familiares, que diagnosticam e tratam só "*alienação parental*".

Surgem também os advogados especialistas em direito de família para causas somente de divórcio – guarda – alienação parental (falsa acusação de abusos), cobrando-se honorários consideráveis sob justificativa de sua "*especialidade*".

Os juízes não arbitram os honorários periciais no próprio processo, como determina o Código de Processo Civil artigo 465 parágrafo 2º CPC.

Os honorários são determinados pelo perito diretamente a parte condenada por alienação parental, e extra-autos.

Os peritos são "*especialistas em alienação parental*", portanto, são aptos apenas a fazerem os laudos a serem tendentes a concluir pela ocorrência de alienação parental, bastando o profissional se especializar em aplicar os princípios de Richard Gardner elaborados o laudo na "Teoria da Alienação Parental", como o princípio das "*falsas memórias*", até princípio da simbiose entre alienadora e a criança é invocado, ao ponto dela reproduzir a fala de uma e outra, além da chamada "Teoria da Histeria da Alienadora", atribuindo transtornos psicológicos e psiquiátricos, algumas até mesmo

constante do Código Internacional de Doenças (CID), tanto a quem denuncia quanto a própria criança, a fim de justificar a ocorrência da suposta "*interferência psicológica na criança para repudiar o outro genitor*", o que não tem qualquer cientificidade e base legal, a não ser com o objetivo de fazer o juízo desacreditar completamente nas denúncias, por suposta insanidade de quem denuncia.

Para isso que serve a especialização dos peritos apenas para diagnosticar atos de alienação parental.

A Teoria da Alienação Parental criou seus próprios princípios para os propósitos a que veio cumprir - proteção de agressores e abusadores de crianças na constância do relacionamento doméstico, e seus próprios protocolos de atuação profissional, contrariando os protocolos convencionais da Psicologia e da Psiquiatria estabelecidos por Recomendações Internacionais das categorias, razão pela qual a dificuldade do reconhecimento da SAP como doença no Código Internacional de Doenças da OMS.

O preenchimento de PROTOCOLO é indispensável para que haja confiabilidade na coleta e leitura dos dados. O Protocolo traz a objetividade necessária à linguagem universal exigida pelos Conselhos Profissionais.

A acareação e a interpretação subjetiva que são usadas nestes estudos biopsicossociais são a **VITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL**.

O conceito de "amplo estudo" escrito no art. 5º inciso 1º está em desacordo frontal com a necessária proteção da criança vítima de violência sexual que antecedeu a acusação de alienação parental. Esta lei exclui o preenchimento de Protocolo.

O inciso 3º fala da duração da avaliação biopsicossocial, que não deve exceder 90 dias, mas que este prazo é renovável por decisão judicial. Este prazo é em si vitimizante.

Considerando-se que a acusação de Alienação Parental só surge em reação à denúncia de abuso sexual, violência doméstica e abandono afetivo e financeiro, estender-se um prazo por 90 dias é torturante para vítimas, originalmente, de violência física, sexual e psicológica, para a incriminação da mãe denunciante de violação de direitos fundamentais.

"A escuta especial tem por objetivo a verificação da voz da criança, sujeito de direito, em breve tempo, com protocolo e registro áudio visual, o que evita a série de vitimizações que tanto danifica a mente da criança." (Dra Ana Maria Iencarelli, CEO da ONG VOZES DE ANJOS, Psicanalista Especialista em Tratamento com crianças e adolescentes vítimas de abusos e maus tratos)

Na prática, é o perito quem está determinando a ocorrência de alienação parental em 99% dos laudos determinados no art. 4º da Lei da Alienação Parental, e os 1% dos laudos que não atestam alienação parental, atestam como inconclusivos, pois não querem declarar abertamente que há evidências de abusos ou maus-tratos contra a criança alvo do estudo psicossocial, apenas alertando quanto a visita vigiada, mesmo diante do alerta do risco. E os juízes estão 100% concedendo visita assistida e ampliando o convívio, diante desse quadro.

7. DA FALTA DE IMUNIDADE INSTITUCIONAL AOS PSICOLOGOS PERITOS FORENSES

O que colabora no sentido dos Peritos não se encorajarem em atestarem expressamente indícios de abuso sexual em seus laudos é que oportunamente eles poderão ser arrolados no Processo Criminal pela Promotoria a fim de que esclareça ao Juiz Criminal as bases de seu convencimento pela ocorrência de abuso, principalmente em casos em que não há vestígios materiais de abuso (presença de sêmen na criança, rompimento de hímen, ruptura anal, etc), onde a prova é apenas a narrativa da criança e a observação de seu comportamento durante a narrativa.

Em não conseguindo convencer o Juiz Criminal acerca de sua convicção pericial da ocorrência do crime, com advento de eventual sentença absolutória, o Réu poderá representá-lo no Conselho Regional de Psicologia, podendo perder sua credencial, além de sofrer processo por denúncia caluniosa, ou laudo fraudulento, e sofrer condenação de reparação civil. Tudo isso porque os Peritos Judiciais em geral não têm decretado por Lei, a sua imunidade judicial a semelhança dos cargos públicos com imunidade institucional como os delegados de polícia, policiais, juízes e promotores, em situações e que seus relatórios, pareceres e decisões não acarretam contra si responsabilidade civil ou criminal.

E que Deus nos ajude e salve nossa Nação.

GOTAS DE CONHECIMENTO VII
“Aquele que salvou uma vida, salvou o mundo inteiro”
(Talmud - MishnahSanhedrin)

“Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - Estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar”.

Com base na conclusão dos laudos, os juízes passam a conduzir o processo na aproximação e ampliação cada vez maior do convívio do abusador com a criança, aplicando os incisos do art.6º, até culminar inevitavelmente na inversão de guarda, como se verá a seguir:

Primeira ilegalidade deste artigo 6º é que o processo de alienação parental é o único processo em nosso ordenamento jurídico em que a penalidade é aplicada pelo Juiz antes de uma Sentença Condenatória transitada em julgado.

Geralmente o juiz aplica essas penas através de despacho interlocutório, cujo recurso é Agravo de Instrumento. O efeito suspensivo não é dado pelo Relator do Recurso em face da premissa do convívio parental igualitário, e nos recursos de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil não permite Sustentação Oral. Portanto é um recurso que limita ainda mais a possibilidade da ampla defesa e o contraditório.

O presente artigo surge dos princípios que compõe a chamada Teoria da Ameaça de Ralph Underwagger, discípulo de Richard Gardner este criador da Teoria da Alienação Parental.

Ralph Underwagger fundamenta sua Teoria nos princípios de que o perpetrador ou perpetradora da alienação parental precisa ser contida, na medida da severidade de grau da interferência, em outras palavras, quanto mais resistência ao convívio do genitor acusado de abuso e maus-tratos, mais severo é a Síndrome instalada na criança e com isso, o alienador(a) precisa ser contido, e a criança precisa ser afastada da influência da "alienadora" para que a Síndrome cesse.

Feito isso o Juiz segue essas recomendações do Laudo, e à medida que a criança vai restabelecendo o convívio com o acusado imediatamente, tendo apenas esse laudo como prova, o acusado consegue a ampliação das visitas, até que consiga as pernoites, e a guarda compartilhada (objeto do pedido na inicial ou na contestação), quando então a criança está disponível para a prática de novos abusos ou maus-tratos.

Nesse convívio da criança com o acusado, não há previsão na Lei da Alienação Parental o acompanhamento do corpo de assistente social ou do núcleo de psicologia para averiguar a nova condição da criança.

Assim, em ocorrendo novos abusos, com nova denúncia pelo outro genitor, já com um laudo precedente de ocorrência de alienação parental, a inversão da guarda é imediata com um mandado de busca e apreensão, inclusive com força policial, e decretada a suspensão do convívio do genitor denunciante com a criança, encerrando assim, o processo de alienação parental.

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

A advertência é o passo inicial e intimidatório para que o denunciante se cale, e não insista na denúncia, ou em caso de novas violações contra a criança, não perpetre novas denúncias.

Em situações de mera discórdia entre os genitores, iniciais a separação ou nas primeiras etapas do processo, juntado a inicial e a contestação, qualquer resistência imotivada, logo é resolvido até mesmo em uma audiência de mediação nos termos do artigo 334 e seguintes do Código de Processo Civil, e com as regras bem definidas das visitas e do convívio de cada genitor com a criança, o conflito tende a cessar.

O estudo psicossocial do artigo 4º e os demais desdobramentos no processo de alienação parental ocorrem exatamente quando há motivação grave, relevante, que coloque a situação da criança em risco, ou do próprio genitor, e é onde a Lei da alienação parental está dando amparo aos acusados, através de toda a dinâmica processual anteriormente descrito.

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

Expõe com isso a criança a maiores riscos em convívio com seu algoz, contrariando Convenção de Direitos da Criança da ONU que determina o afastamento da vítima de seu agressor.

Na ótica Gardenista, a ampliação do convívio da criança com o genitor alienado diminui proporcionalmente o convívio da criança do alienante, diminuindo a

interferência deste com relação à criança, e diminuindo a rejeição da criança ao alienado.

Mas na verdade expõe a criança ao aumento do convívio de seu agressor, deixando-a cada vez mais disponível à medida que o tempo desse convívio aumenta, e na proporção desse aumento de convívio, mais há resistência, até que culmina na inversão de guarda, e cada vez mais novos abusos são perpetrados contra a criança, agora sob guarda do abusador.

III - estipular multa ao alienador;

É um mecanismo de empobrecimento do denunciante. A multa desapropria seus bens, impossibilitando sustentar financeiramente o processo judicial. Nesse ponto é comum à troca de advogados por falta de condições financeiras para seu custeio, e até mesmo, perda de emprego e venda de patrimônio.

Como a maioria das denúncias é perpetrada pelas genitoras, pois os índices oficiais de abusos são 78% pelos pais biológicos, tal penalidade é uma violência direta contra a mulher, de modo que o poder econômico do genitor no processo passa a predominar a partir de então.

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

O acompanhamento psicológico ou biopsicossocial (psiquiátrico), na verdade tem o objetivo de dessensibilização dos abusos e da violência no caso com a criança e a retratar das denúncias por parte da pessoa sobre o qual pende a acusação de alienação parental.

Na ótica do tratamento psicológico, o mesmo alcança seu sucesso com a emissão de relatório informando o quanto a denunciante está se superando das causas de sua suposta alienação parental, que é a "falsa denuncia de abuso sexual ou maus tratos", quando esta deixa de falar das denúncias durante as sessões. Essa dinâmica é feita em conjunto com perguntas do profissional da vida pregressa geralmente da suposta "alienadora", inclusive familiar bem como a mesma é questionada pelo profissional a revelar os conflitos de convívio com o outro genitor, sendo posteriormente utilizado contra ela, para reforçar ainda mais a conclusão do nível de alienação parental existente.

O psicólogo chega a acostar em seus relatórios que as denúncias de abusos sexuais ou maus-tratos contra a criança, vem de problemas psicológicos da genitora que denuncia, de natureza transgeracional, com dificuldades de convívio com a figura masculina em situações do passado familiar.

Para isso chegam a sugerir, *mas com um condão de exigibilidade (caso contrário a recusa a essa terapia é colocado no relatório judicial)*, a aplicação de técnicas de constelação familiar, inclusive se o familiar do passado é falecido, propõe-se uso de terapias de regressão ou hipnose o que pode violar os *princípios de crença e valores até religiosos* da parte denunciante.

Há o Projeto de Lei 9444/2017 na Câmara dos Deputados, que propõe a implantação da Constelação Familiar nas fases de mediação judicial, embora com um

condão “não coercitivo”, mas na prática, fica condicionado a manutenção da guarda do filho o cumprimento da terapia na forma exigida pelo profissional, sob pena de ser constado no relatório como recusa e servir de prova contrária à parte processual envolvida.

O acompanhamento psicológico e biopsicossocial previsto neste artigo como "Penalidade", viola o princípio consagrado na Convenção de São Jose da Costa Rica referente a legitima defesa, e presunção de inocência, além de violar direito fundamental constitucional e o artigo 379 do Código de Processo Civil, em que determina que:

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

A produção de prova deve ter estrita observância ao princípio da não "AUTO INCRIMINAÇÃO" (nemotenetur se detegere), que embora seja um princípio penal, no entanto, também por analogia se aplica perfeitamente no caso concreto. A parte não pode produzir prova contra si mesma, dando direito a ela o direito ao silêncio, o direito de não colaborar na produção de prova em favor de sua própria condenação.

Submeter-se ao tratamento psicológico ou psicossocial do art. 6º é remeter todas as suas falas contra si mesma, corroborando na perda de sua parentalidade, a favor do genitor abusador, pois a cada narrativa das denúncias nas sessões de terapias revertem contra ela mesma, agravando sua condição de defesa processual.

Também a submissão coercitiva a tratamento psicológico ou biopsicossocial (psiquiátrico), é constrangimento ilegal e abuso de autoridade, pois em referência a tratamento de saúde mental, a parte processual não pode ser coagida a tal, principalmente se não provado existência de transtorno mental que justifique tal medida.

Viola o direito constitucional do artigo 5º - II da Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", e por essa penalidade ser previsto nesta Lei Federal, a própria lei acarreta constrangimento indevido a parte porque ninguém pode se submeter a tratamento de saúde mental sem que deseje.

A “Síndrome de Alienação Parental” não tem reconhecimento científico na Organização Mundial da Saúde, nem reconhecimento pela Associação Medica Americana e nem pela Associação Psicologia Americana. A própria Organização dos Estados Americanos reconhece sua ineficácia, através da Convenção do Belém do Pará, e proíbe sua aplicação quando há denúncia de abuso sexual e maus tratos infantis.

A temeridade da determinação ao tratamento sugerido, é que como "tratamento" ligado à saúde pública, determinado pelo Poder Judiciário, a mesma encontra-se amparada nos mesmos termos de direito previsto pela Lei Estadual, em São Paulo (SP) - Lei 10241/99, art. 1995, e que é necessário federalizar essa Lei, para que tenha vigência em todo país:

"Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

XIV - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) a sua integridade física;

b) a privacidade;

c) a individualidade;

d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;"

Portanto ninguém pode estar obrigado a tratamento de saúde seja qual for, principalmente sem comprovação de sua estrita necessidade, se assim não desejar, bem como abrir confidências de sua vida particular a profissional em quem não se confia.

Por outro lado, a recusa em submeter-se a TRATAMENTO PSICOLOGICO do art. 6º -IV da Lei da Alienação Parental, embora ela não possa ser obrigatória como exposta, porém, o Magistrado tem decidido na sua recusa, pela PRESUNÇÃO DA CULPA, ou seja, a recusa da parte condenada a tanto induz o Magistrado a conclusão pela Presunção da culpa no sentido de haver distúrbio psicológico ou psiquiátrico, decidindo pela incapacidade no exercício parental e determinando a inversão de guarda.

Assemelha-se tal ato processual ao exame do bafômetro a quem é parado pela autoridade policial, o qual o cidadão, na recusa de se submeter ao teste do bafômetro, o policial anota na autuação da recusa ao teste, o que refletirá oportunamente na PRESUNÇÃO DA CULPA em conduzir o veículo embriagado, sendo que na verdade, o cidadão recusou-se a produzir prova contra si mesma.

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Esses dois itens trata da violação ao direito da parentalidade de quem está sendo indevidamente acusado de alienação parental, principalmente contra quem denuncia abusos e maus tratos, que é a perda da guarda da criança, e a suspensão de ter contato com a criança e com as informações da criança, inclusive escolares, pelo período determinado pelo Juízo.

Fere o princípio do melhor interesse da criança, prejudicando o desenvolvimento saudável da criança que não pode conviver sem a figura parental saudável de referência, sendo afastada dessa figura sumariamente pela autoridade judiciária, agravada pela situação de extremo risco em casos de denúncia de abusos, pois a criança é separada daquele a quem a protege e a quem ela confia.

O afastamento sumario e temporário da criança com o outro genitor que lhe ampara, gera como consequência a "alienação parental em sentido inverso", pois se a Teoria Gardenista alega que o afastamento da criança do genitor alienado causa o esfriamento das relações afetivas, a mesma teoria se aplica no caso inverso, contradizendo a Teoria da Alienação Parental, em si mesmo.

Tal situação agrava-se quanto menor for à criança, pois, segundo a Psicologia, no período da primeira infância a criança tem a mãe como referência de cuidado, nutrição e proteção, e a figura paterna se revela mais presente na fase da 2ª infância e pré-adolescência. (Teoria do Apego – Bowlby)

Outro desequilíbrio no tratamento processual no tocante as normas de convívio dos genitores com a criança, é que enquanto no artigo 4º não há suspensão de visitas assistidas durante a fase de investigação das denúncias deixando a criança à vontade com o acusado, sem presença de psicólogo ou profissional acompanhamento e juntando relatórios, na penalidade do artigo 6º, a outra parte genitora fica totalmente impossibilitada de convívio com a criança, com Sentenças determinando períodos de um ano ou mais, e somente retornam mediante relatório prévio de psicólogo forense atestando que a parte afastada está em condições psicológicas para tanto, o que muitas vezes nunca é favorável.

Enquanto isso e ao mesmo tempo, a inversão de guarda se operou sem qualquer acompanhamento posterior de psicólogo e assistente social da nova realidade em que a criança foi inserida, e isso é proposital da Lei.

Se todos são iguais perante a lei, e a Lei da alienação parental foi criada pensando no superior interesse da criança, porque o tratamento desigual das partes em uma e outra situação, e porque não há acompanhamento da criança no pós-inversão de guarda?

Ressalta que a História de vida da criança termina no Artigo 6º, deixando a Lei de regulamentar a situação posterior a inversão de guarda, deixando uma situação nebulosa e incerta, mercê de psicólogos e decisão de Juízes de forma temerária, razão pela qual é totalmente ilegal e inconstitucional todo o artigo 6º das penalidades da Lei da alienação parental.

"Parágrafo único: Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar."

Essa situação agrava o conflito parental, em condições em que até mesmo não há denúncia de abuso ou maus tratos, contra a criança, pois ao invés da Lei amenizar o conflito, determinando a entrega e retirada da criança em local neutro, a fim de evitar contato entre as partes, como a escola ou outro estabelecimento de formação cultural ou educacional da criança, a inversão da obrigação de levar e trazer a criança agrava ainda mais o conflito parental.

Imagine como fica esse quadro quando a mulher, vítima de violência doméstica, tem medida protetiva a seu favor, e por força desse artigo e por ordem judicial tem que levar a criança na casa do genitor da criança, seu agressor?

Mais grave ainda é a situação de denúncias de abuso e maus tratos do genitor contra a criança, tendo como consequência na concepção da criança, que a pessoa que deveria lhe proteger está pessoalmente providenciando o deslocamento e a entrega dela para seu algoz, no local de sua tortura, de seus abusos, violando Convenção Internacional de Direitos da Criança de afastamento total da criança de seu abusador.

E que Deus nos ajude e salve nossa Nação!

GOTAS DE CONHECIMENTO VIII

*“Aquele que salvou uma vida, salvou o mundo inteiro”
(Talmud - MishnahSanhedrin)*

"Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada."

Quando há inversão da guarda, mas o Juízo não aplica ainda a suspensão do poder familiar, ou se o prazo da suspensão do poder parental já transcorreu, o abusador não manifesta ou pratica atos de impedimento do convívio da criança com o outro genitor que denuncia os abusos, ao contrário, por continuar a perpetrar os abusos e uma vez já declarada ocorrência de alienação parental da outra parte, qualquer nova denúncia de que os abusos da criança não cessaram, ou a causa das denúncias e a inversão da guarda não cessou, o Juízo suspende definitivamente o convívio, deixando de ter qualquer contato com o filho, ou é advertida antes para cessar as denúncias.

O primeiro e maior limitador do retorno do convívio da criança com quem perdeu a guarda é o psicólogo forense, que faz o relatório desfavorável ao retorno do convívio, principalmente em processos onde há denúncia de abusos sexuais e maus-tratos contra a criança, sabedor da probabilidade de não cessar essa situação, mesmo com a inversão da guarda, além da questão da falta de imunidade institucional aos profissionais, agravado agora com uma decisão de ocorrência de alienação parental com inversão de guarda.

O segundo limitador do retorno do convívio com a criança por parte de quem perdeu a guarda é o próprio genitor que ganhou a guarda, pois a Lei do Silêncio continua imperar quando nas tentativas de aproximação da criança com o denunciante, depois de longo período sob domínio de seu algoz.

A criança uma vez rendida ao domínio do genitor abusador, ausente quem lhe protegia, a criança fica a mercê das ordens e intimidação de quem está com a guarda, sendo também comum a resistência da criança em retomar as visitas após a inversão da guarda.

E que Deus nos ajude e salve nossa Nação !

GOTAS DE CONHECIMENTO IX

*“Aquele que salvou uma vida, salvou o mundo inteiro”
(Talmud - MishnahSanhedrin)*

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Esse artigo fere totalmente o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/1990, pois determina a competência absoluta do Juízo das Varas da Infância e Juventude, em detrimento de qualquer outro Juízo, para dirimir sobre ações judiciais que versam:

"Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local."

"Art 148 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;*
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar*
- g) conhecer de ações de alimentos;"*

E com relação a territorialidade, reza o artigo:

Art. 147. A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;*
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.*

De modo que alteração de domicílio e de Vara competente em função de indícios de situação de risco previsto no artigo 130 do ECA, o Juízo da Vara da Infância e Juventude do local de residência do domicílio de quem detém a guarda tem a competência absoluta para dirimir as ações previstas no estatuto da Criança e do Adolescente.

E que Deus nos ajude e salve nossa Nação!

GOTAS DE CONHECIMENTO X

*“Aquele que salvou uma vida, salvou o mundo inteiro”
(Talmud - MishnahSanhedrin)*

CONCLUINDO:

Portanto, a Lei da Alienação Parental criou uma engrenagem processual de total de **“DESPROTEÇÃO”** da criança, servindo para defesa dos interesses de genitores acusados de violência doméstica, abusos sexuais e maus-tratos infantis, pois de outra forma a alienação parental não é invocada como defesa.

A Lei anula totalmente a investigação desses crimes, e blinda por completo os agressores e abusadores, razão pela qual hoje o Brasil é o 1º lugar em pedofilia sendo 78% dos abusos e maus tratos denunciados praticados pelos pais biológicos e 4% pelas mães biológicas, e o Brasil é o 5º lugar em feminicídio, a nível mundial.

A Lei da Alienação Parental atinge diretamente as crianças em situação de violência doméstica, e as mulheres na sua maternidade. Enquanto no Brasil, através da Lei Federal 11340/2006, a mulheres tem direito a medidas protetivas de afastamento de seus agressores em contexto de violência doméstica, as mesmas por outro lado, são obrigadas a conviver com seus agressores por força do convívio parental obrigatório dos agressores com os filhos por força da Lei da Alienação Parental, perdendo a medida protetiva de afastamento do agressor sua eficácia.

Isso explica o aumento dos índices de feminicídio nos últimos 7 anos, tudo após a vigência da Lei da Alienação Parental - Lei Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, e da Lei da Guarda Compartilhada obrigatória - LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, ambas necessitando de ser revogadas no Brasil, em caráter de extrema urgência.

Desse modo, a Lei da Alienação Parental surge em nosso sistema jurídico como contraponto do Estatuto da Criança e do Adolescente - LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, uma vez que enquanto cria medidas de proteção à criança em risco em face de "denúncias de violência e abusos sexuais", a exemplo de seu art. 130 em que determina medida protetiva de afastamento do genitor, o art. 4º da indigitada Lei, determina imediata visita ainda que assistida somente com um "indício de alienação parental", sendo uma de suas espécies a falsa denúncia de abusos sexuais, sem qualquer investigação profunda e definitiva sobre as denúncias de violação da integridade da criança, colocando a criança em convívio com seu agressor, desacredita da oitiva da criança vítima de abusos e maus tratos, pelo princípio da reprogramação de sua fala pelo suposto "alienador", e não permite que a criança e adolescente tenha sua vontade e decisão respeitada quanto à recusa do convívio parental com seu agressor, entendendo a recusa ou a própria resistência como **“Síndrome da Alienação Parental”** instalada no psicológico da criança e do adolescente, e não como uma consequência emocional do não convívio com aquele que lhe causa um mal.

A Lei da Alienação Parental também se insurge em nosso sistema jurídico como contraponto da Lei da Violência Doméstica, mais conhecida como Lei Maria da Penha - LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, uma vez que, considerando que o

femicídio e infanticídio são crimes praticados pelos homens, e na maior parte dentro do contexto de violência doméstica, e tendo em vista a proporção de ocorrências de abusos sexuais infantis comprovados serem de 78% com pais biológicos, a utilização da Alienação Parental e seus princípios como mecanismo de defesa nos processos judiciais de disputa de guarda de filhos em que há denúncias desses abusos são mais comuns e predominantemente entre os homens do que pelas mulheres, embora a Alienação Parental seja tese de defesa para ambos.

Porém, em um contexto em que a mulher e os filhos saem de uma relação afetiva com histórico de violência doméstica, a devida proteção garantida pela Lei Maria da Penha lhe é negada, uma vez que, mesmo sob medida protetiva de afastamento do agressor, a medida protetiva perde seu efeito quando o Magistrado estabelece o direito de convívio entre o agressor e os filhos, fazendo com que este tenha aproximação com a mulher sob proteção para os períodos do convívio, fato esse que acaba agravando mais o conflito, aumentando os riscos de lesão ou morte contra a mulher e a prole, a exemplo do trágico homicídio ocorrido na Chacina de Campinas, em que a mãe, a criança e os familiares da mãe, totalizando 12 pessoas foram assassinados pelo pai, vindo esse a suicidar-se em seguida, entre tantos outros exemplos.

Diante do exposto, manifestamos e denunciemos com repúdio a violação de direitos das crianças e adolescentes em todo país, através da vigência e aplicação da Lei da Alienação Parental - Lei Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, e da Lei da Guarda Compartilhada obrigatória - LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, e clamamos a todos os órgãos judiciais e institucionais de proteção a criança e adolescente, a propositura de medidas urgentes para que revoguem imediatamente as Leis ora denunciadas, em cumprimento as Convenções Internacionais as quais o Brasil é signatário.

É o que clamamos. É o que queremos.

E que Deus nos ajude e salve nossa Nação!

DR. FELICIO ALONSO - OAB(SP) 51.093

DRA. PATRICIA REGINA ALONSO -OAB(SP) 166.791

DRA.ELIZABETHI REGINA ALONSO -OAB(SP) 140.066